



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720336/2021-45
ACÓRDÃO	3401-014.261 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VA&E TRADING DO BRASIL LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 28/09/2020 a 22/02/2021

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Inexiste nulidade do auto de infração se a autoridade aduaneira enfrentar todos os fatos e fundamentos apresentados pelo contribuinte. Eventual discordância da interpretação dada e do resultado da convicção do fiscal não deve resultar, por si só, na nulidade do trabalho fiscalizatório.

PERDIMENTO. COMPETÊNCIA. LAVRATURA DE AUTUAÇÃO. JULGAMENTO. MULTAS. DISTINÇÃO.

As competências para lavratura de autuação e para julgamento de processos referentes à multa prevista no § 3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1455/1976 não se confundem com as competências para lavratura de autuação e para julgamento de processos relativos à aplicação de pena de perdimento disciplinada no caput e o § 1º do artigo 23 do Decreto Lei nº 1455/1976.

PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO. ARBITRAMENTO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AFRFB.

Incumbe ao Auditor-Fiscal da RFB constituir o crédito tributário e executar os procedimentos de fiscalização, praticando os atos relacionados com o controle aduaneiro, inclusive no que se refere à aplicação da multa substitutiva à pena de perdimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, rejeitar as preliminares. Vencido o relator que as acolhia. No mérito, por unanimidade, não conhecer do recurso da pessoa física Adriane Aparecida Drzeviechi, dar provimento para excluir da base de cálculo todas as declarações de importação relativas à empresa Tricon Energy e excluir do pólo passivo a pessoa física Clovis Junqueira Franco Neto, por ausência de provas. Por qualidade negar provimento. Vencidos os conselheiros Mateus Soares de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior e George da Silva Santos. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Celso Jose Ferreira de Oliveira. O conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira – Relator

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Celso Jose Ferreira de Oliveira – Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio.

RELATÓRIO

I- RELATO INICIAL:

Trata-se de Processo envolvendo interposição fraudulenta de terceiros na modalidade comprovada que resultou na formalização de 4 Autos de infrações. O relatório fiscal descreve da seguinte forma:

1.1 DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

Inicialmente foi realizada ação fiscal na empresa PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 24.052.844/0002-25, doravante PETROZIL, amparada no TDPF nº 0819500-2021-00247-4, com o objetivo específico de verificar indícios de interposição fraudulenta de pessoas em operações de importação de combustíveis realizadas entre 09/2020 e 03/2021 (Declaração de Importação - Di - DIs registradas no período).

Após análise dos documentos instrutivos das Declarações de Importação (DI) e das provas obtidas em diligência nos clientes e fornecedores da PETROZIL, concluímos que o verdadeiro importador das cargas de combustível registradas entre 09/2020 e 03/2021 foi a empresa VA&E TRADING DO BRASIL LTDA, CNPJ 10.534.001/0001-70 (doravante VA&E).

Por causa dessa fraude, foram importados com tributação suspensa o equivalente a R\$ 1.244.297.852,14 (um bilhão, duzentos e quarenta e quatro milhões duzentos e noventa e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos) e foram descaminhados mais de R\$ 321 milhões de reais de PIS/PASEP, COFINS e CIDE devidos pela entrada dos produtos no país.

Foram apresentadas impugnações por todas as partes envolvidas, todas negando participação na simulação ou fraude, as quais foram julgadas parcialmente procedentes de modo a se reconhecer uma parte do crédito como excessiva.

Todos recorreram da decisão. Algumas partes apresentaram memoriais e pareceres. Por questões metodológicas, este relatório contemplará trechos do respectivo processo e peças processuais em ordem sequencial para que se facilite a compreensão de cada tese e entendimento trabalhado neste feito.

1.2 PEDIDOS JUDICIAIS E DIFERIMENTO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS NAS IMPORTAÇÕES, SEGUNDO A FISCALIZAÇÃO.

Aos 13/05/2020 foi indeferido um pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 5002720-50.2020.4.03.6104 (JFSP) impetrado pela **VA&E TRADING** com o objetivo de prorrogar por 90 dias as datas de vencimento dos tributos devidos no desembaraço aduaneiro de combustíveis derivados de petróleo importados.

Em 24/09/2020, em pedido idêntico ao formulado pela **VA&E**, a **PETROZIL** foi beneficiada pela decisão nº 11315428 no MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 1027267-61.2020.4.01.0000, em face do Exmo. DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO (Mandado Judicial - Decisão de 240920 MS 1027267-61.2020.4.01.0000).

A PETROZIL só registrou sua primeira importação após ser favorecida pela decisão liminar, sendo que de setembro de 2020 a março de 2021 foram registradas 232 DI em volumes muito superiores à estimativa prevista, chegando a US\$ 228.084.251,09 (duzentos e vinte e oito milhões oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e um dólares e nove centavos), valor 176 vezes maior. Em reais, equivale a R\$ 1.244.297.852,14 (um bilhão, duzentos e quarenta e quatro milhões duzentos e noventa e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos) de valor aduaneiro declarado.

Ultrapassada a data de vencimento do recolhimento dos impostos diferidos nas importações (31 de maio de 2021) a liminar foi revogada e, ainda em sede do Mandado de Segurança Cível 1027267-61.2020.4.01.0000 restou determinado o bloqueio de mercadorias pendentes de desembaraço aduaneiro até que fosse comprovado o recolhimento dos tributos vencidos e não pagos.

Imediatamente após essa decisão, todas as cargas que estavam consignadas à PETROZIL e ainda sem registro da DI tiveram alteração de consignatário no sistema de Conhecimento Eletrônico Mercante (CE - Mercante) e desde então não registrou mais importações.

1.3 ELEMENTOS DE PROVA PRESENTES NO RELATÓRIO FISCAL:

Neste tópico, far-se-á o destaque dos assuntos destacados em cada elemento de prova adotado pela fiscalização:

a- **CONFISSÃO- DECLARAÇÃO POR ESCRITO DA PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA:**

- Após a obtenção da liminar a VA&E TRADING passou a conduzir todas as vendas no mercado interno e operacionalizar as importações;

- Os valores negociados pela PETROZIL com a exportadora eram superfaturados de modo a viabilizar a remessa de lucro ao exterior;

- Nunca foi apresentado de fato a documentação dos precatórios e créditos homologados junto à União, para que a PETROZIL pudesse fazer a conferência de sua lisura e higidez, quando da utilização futura da compensação dos impostos.

- Diante de tais evidências e do desconforto provocado pela confrontação da PETROZIL, o Sr. CLOVIS JUNQUEIRA FRANCO NETO não hesitou em revidar violentamente no intuito de coagir o Sujeito Passivo.

- Com efeito em data de 26/02/2021, ingressou com a Ação Judicial nº 5095316-57.2021.8.09.0174, perante a comarca de Senador Canedo-GO, promovida pela VA&E TRADING DO BRASIL LTDA requerendo e obtendo uma liminar determinando o bloqueio de mais e 30.000 metros cúbicos de óleo diesel, por conta de uma dívida astronômica da ordem de US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares), baseando-se em Invoices de Conhecimentos de Embarques (Bills of Lading) que estariam sem pagamento, em operação por ela mesma administrada em nome da PETROZIL.

- Diante disto, coube a PETROZIL responder com seu parco patrimônio pela elevada dívida tributária criada pelo Sr. CLOVIS JUNQUEIRA FRANCO NETO, **exclusivo** beneficiário das vantagens econômicas de tais operações.

b - DO TERMOS DO CUMPRIMENTO DOS ITENS DA NOTIFICAÇÃO 1234/2021 PELA PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA:

- O não pagamento dos impostos decorrentes das importações fiscalizadas na data limite da liminar do Mandado de Segurança decorreu da inadimplência do Sr. Clovis Junqueira, responsável pela VA&E TRADING, que teria prometido pagar mediante compensação com supostos créditos, o que de fato não ocorreu.

- Não dispõe de documentos de negociação com os exportadores, muito menos com os clientes do mercado interno (RM PETROLEO SA, CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA SA e TRANSPORTADORA VERONESE LTDA), haja vista esta incumbência pertencia exclusivamente ao Sr. Clovis Junqueira.

- Cita e faz prints de três e-mails nos quais há uma orientação por parte de um funcionário da VA&E TRADING para o responsável pela PETROZIL, SR. JACKSON no sentido de faturar vendas no mercado interno para os clientes RM, CIAPETRO e REDE SOL.

- Cita e faz print de um e-mail entre o Sr. JACKSON da PETROZIL e uma empresa de Assessoria Aduaneira sobre logística de produtos importados no qual a VA&E TRADING figura como copiada para, supostamente, comprovar que o responsável pela contratação do despachante aduaneiro era a VA&E TRADING.

- Nos e-mails é possível constatar que a VA&E TRADING coordenou de fato as operações de importação e revenda no mercado interno, mostrando ser a real detentora das cargas nacionalizadas, tendo a PETROZIL o mero papel de faturar aos compradores após receber as ordens da VA&E TRADING.

c- DECLARAÇÃO POR ESCRITO DA REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A:

- Declarou que jamais negociou com a PETROZIL. Sempre comprou de tradings, inclusive da VA&E TRADING. No período da liminar.

- Que em novembro de 2020 recebeu orientação da VA&E TRADING de que os faturamentos ocorreriam via PETROZIL, fato que perdurou até o período do vencimento da liminar. A partir de então as negociações voltaram a ser negociadas diretamente sem a participação da PETROZIL.

d - E-MAILS APRESENTADOS PELA REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A:

- Documentos obtidos em resposta à intimação em diligência. Todas as confirmações de compras ao cliente no mercado interno são efetuadas pela VA&E TRADING, ordenando a PETROZIL a faturar para a Rede Sol e copiando para várias pessoas envolvidas na logística da transação.

e- DECLARAÇÃO POR ESCRITO DA RM PETROLEO S/A:

- Declara que a VA&E TRADING participou de determinadas compras por ela realizadas.

f- E-MAILS APRESENTADOS PELA RM PETROLEO S/A:

- A fiscalização atesta que a RM apresentou e-mail confirmando que as negociações dos produtos, preços, correções de notas fiscais, prazos, seriam realizados exclusivamente pela VA&E TRADING.

g- PROCESSO nº 1000160-33.2021.8.26.0370 – Tutela Cautelar Antecedente promovida pela CIAPETRO contra a PETROZIL:

No Processo 1000160-33.2021.8.26.0370 TJSP, consta a informação de que a CIAPETRO teria suportado um calote da PETROZIL. O e-mail da confirmação de compra apresentado em juízo envolvia a VA&E TRADING, e não a PETROZIL.

A CIAPETRO não esclareceu o solicitado pelo juiz e dois dias após a publicação da decisão no DJe protocolou pedido de desistência da ação.

h- E-MAILS APRESENTADOS PELA CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA:

Todas as confirmações de compras ao cliente no mercado interno são efetuadas pela VA&E TRADING, e neste caso particular da CIAPETRO a PETROZIL sequer constava nos endereçamentos das trocas de mensagens. Nessas mensagens com a CIAPETRO, a VA&E TRADING confunde seu próprio nome com a PETROZIL, deixando claro que as duas empresas são na verdade uma só.

i- E-MAILS APRESENTADOS PELA GOL COMBUSTÍVEIS S/A:

Vale aqui as mesmas considerações já feitas em relação aos e-mails de negociações apresentados pelos demais compradores no mercado interno.

j- E-MAILS E DOCUMENTOS DE NEGOCIAÇÃO APRESENTADOS PELA TRICON:

Conforme mencionado no tópico 3, a TRICON, durante procedimento fiscal, apresentou provas de que negociou de fato a venda de combustíveis com a VA&E e que a PETROZIL foi utilizada apenas para endosso da carga e registro da importação, não tendo participado da transação comercial. O que difere o caso da TRICON das demais empresas diligenciadas é que nesse caso a TRICON atuava como fornecedor/exportador, e a VA&E TRADING configurava como comprador/importador.

K- FATURAS COMERCIAIS (INVOICES) IDEOLOGICAMENTE FALSAS:

Primeiramente, é importante destacar que a quase totalidade das importações da PETROZIL tiveram como exportador a VA&E TRADING, conforme tabela abaixo...

Assim, a maior parte das faturas comerciais internacionais utilizadas para instruir as Declarações de Importação registradas, em tese, pela PETROZIL foram emitidas, também em tese, pela VA&E TRADING no exterior.

Em análise dessas faturas comerciais encontramos evidências de que foram produzidas em sua maioria no Brasil, por uma brasileira, após o registro da DI e com assinatura simulada. Tomemos como exemplo a fatura comercial nº D-9055200013-2, que instruiu a DI nº 20/2072879-5 utilizada no exemplo anterior.

A data da fatura é 15/12/2020 e diz que o local de aquisição do produto foi no Reino Unido. Essa data não poderia ser verdadeira, pois ela é anterior a 17/12/2020, data da fatura 183147 emitida pela TRICON à VA&E (ver a fatura no tópico anterior). Não seria possível a fatura em que a VA&E é vendedora ser anterior à outra em que ela é compradora da mesma carga. Ao visualizar as propriedades do documento, que é digital por natureza, constatamos que

ele na realidade foi criado em 21/12/2020, às 09:35:20 por uma pessoa chamada Maria Angela Rodrigues de Camargo a partir do editor de planilha Microsoft Excel 2013.

As linhas destacadas de laranja mostram as faturas comerciais criadas antes do registro da respectiva DI. Repare que essa situação ocorre em todas as faturas emitidas pela TRICON e em apenas 19 das 210 faturas emitidas pela VA&E TRADING. Ainda, nesses casos da VA&E as faturas foram criadas poucas horas antes do registro da DI. As linhas brancas, esmagadora maioria, são faturas emitidas após o registro da DI, sendo que muitos casos essas faturas foram criadas dias depois do registro da importação, provando serem documentos fabricados para simular um negócio jurídico que deveria ter ocorrido entre exportador e importador obviamente antes da nacionalização da mercadoria.

Na realidade, trata-se de uma prova técnica que vai de encontro à confissão da PETROZIL no sentido de que nunca houve transação comercial de fato entre a VA&E TRADING estrangeira e a PETROZIL. Tudo não passou de uma simulação para acobertar a real operação: a VA&E TRADING estrangeira como exportadora e a VA&E TRADING do Brasil como importadora, interpondo fraudulentamente a PETROZIL na operação para obter ilegalmente o benefício do diferimento de tributos obtido judicialmente e para, no fim das contas, não pagar esses tributos após o vencimento do prazo, pois permaneceria oculta perante o controle aduaneiro para não ser cobrada.

1.4 DOS LANÇAMENTOS DOS TRIBUTOS E MULTAS.

Nos termos relatados, entendeu a fiscalização que houve a comprovação da VA&E TRADING como real importadora e adquirente das mercadorias, portanto, sujeito passivo dos tributos vinculados ao despacho aduaneiro.

Entre 09/2020 e 03/2021 foram importados em nome da PETROZIL apenas gasolina e óleo diesel, NCM 27101259 e 27101921 respectivamente. Para as mercadorias classificadas em ambos os códigos NCM a alíquota do Imposto de Importação (II) é zero e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não é tributado, conforme Tarifa Externa Comum (TEC) – Resolução CAMEX nº 125/2016 e Tabela de Incidência do IPI – Decreto nº 8.950/2016. Entretanto, para importação de produtos classificados em ambas as NCM incidem o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação e, apenas para a NCM 27101259, incide a CIDE Combustíveis. A base legal para cada tributo é indicada a seguir:

1- PIS/PASEP.

Multa- Art. 725, II do Regulamento Aduaneiro. Multa de 150%. 43 e 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

Valor Total Lançado: Principal, juros e multa: R\$ 135.076.539,48.

2- COFINS.

Multa- Art. 725, II do Regulamento Aduaneiro. Multa de 150%. 43 e 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

Valor Total Lançado: Principal, juros e multa: R\$ 623.466.679,06.

3- CIDE-COMBUSTÍVEIS

Multa- Art. 725, II do Regulamento Aduaneiro. Multa de 150%. 43 e 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

Valor Total Lançado: Principal, juros e multa: R\$ 59.625.448,99

4- MULTA ADUANEIRA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO.

Artigo 23, V, §§ 1º e 3º do Dec. 1.455/1976.

Valor Total Lançado: Principal, juros e multa: R\$ 1.238.843.156,04.

1.5 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

Fundamento legal adotado em sede do Relatório Fiscal:

Responsabilidade Objetiva.

Art. 673 do Regulamento Aduaneiro: Conforme o artigo a infração aduaneira constitui-se de uma ação ou omissão, intencional ou não, que contrarie ou não observe a normatividade aduaneira e à semelhança do disposto no CTN (art. 136), a intenção do agente é despicienda para fins de punibilidade.

Responsabilidade Solidária.

Art. 674 do Regulamento Aduaneiro: Nesse sentido, durante o procedimento fiscal foram encontrados agentes, pessoas físicas e jurídicas, que têm relação direta com a fraude revelada e que nela concorreram para burlar o controle aduaneiro e evitar o pagamento de tributos aduaneiros.

Art.95, I do Decreto nº 37/1966 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

a- PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 24.052.844/0002- 25.

A pessoa jurídica PETROZIL, embora tenha registrado as Declarações de Importação enquanto interposta pessoa e declarado o dever de pagar os tributos aduaneiros, deve ser incluída no polo passivo do lançamento dos tributos, das multas de ofício e da multa administrativa com base no art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966.

b- CLOVIS JUNQUEIRA FRANCO NETO, CPF 091.938.318-11.

Seu envolvimento é provado documentalmente ao constar nos endereçamentos (“Clovis.Junqueira@vaetrading.com”) de e-mails de confirmação de compra enviados pela VA&E TRADING aos compradores de combustíveis no mercado interno, nos e-mails enviados à PETROZIL ordenando o faturamento a esses clientes e em e-mails trocados com despachantes aduaneiros para tratar de DIs registradas em nome da PETROZIL (ver e-mails já citados como elementos de prova no tópico 4).

Pode-se dizer que Clovis Junqueira, na qualidade de sócio administrador da VA&E TRADING, é o arquiteto do esquema, atuando desde a preparação, ao dispor de equipe jurídica para ingressar com um processo judicial, até a execução, estando a par do andamento das importações e da revenda dos produtos no mercado interno. Deve, assim, responder pelas infrações com base no art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966.

c- JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO, CPF 240.196.749-49.

Possui representação para movimentação das contas bancárias da empresa (fonte: e-financeira), assinou contratos de câmbio (Documentos Comprobatórios – Outros - Contrato de Câmbio) e as petições apresentadas à fiscalização, inclusive a que acusou a VA&E TRADING de ser a verdadeira importadora dos combustíveis. Nesse ponto, estava ciente da condição ilícita de interposta pessoa da PETROZIL perante a Aduana e a Justiça para ocultar a VA&E TRADING durante o período das importações e beneficiá-la com o diferimento do pagamento dos tributos.

Porém a maior evidência de sua condição de “testa de ferro” foi que durante diligência realizada no endereço da matriz da PETROZIL em Senador Canedo/GO, a funcionária ter dito que o proprietário da empresa é o “Sr. Alan” e que maiores informações poderiam ser obtidas com Jackson Lemes.

Nenhuma menção a José de Almeida Ribeiro, formalmente o sócio administrador, que deveria ser amplamente conhecido dentro de uma empresa de porte pequeno como a PETROZIL, que tem 28 funcionários registrados.

Seja como for, o fato é que José de Almeida Ribeiro tinha conhecimento da fraude e que assinou diversos documentos relacionados às operações de importação, provando a sua participação nas infrações e devendo responder conjuntamente com os demais conforme art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966.

d- ALAN DE SOUZA YANG, CPF 353.891.748-52.

Alan foi reconhecido pelo Sr. Ricardo Camussi, empregado da TRICON, em reunião com a fiscalização quando foi mostrada sua fotografia do Portal de Cadastros da RFB (Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Reunião TRICON parte 2, a partir do minuto 05:33 e Documentos de Identificação - Alan de Souza Yang):

Alan consta como sócio administrador de um posto de combustíveis, AUTO POSTO PORTELINHA LTDA, CNPJ 10.318.091/0001-61, sendo essa sua única ocupação conhecida. Sua renda declarada de R\$ 84.280,00 em 2020 consta como recebida de pessoa física, sem identificação da fonte pagadora e seu único patrimônio declarado é um empréstimo de R\$ 288.500,00 à própria esposa, ANAJA DE OLIVEIRA SANTOS YANG, CPF 351.318.088-80. Chama atenção que Alan teve movimentação financeira nula em 2019 e 2020, segundo a e-financeira. Já sua esposa teve movimentação bastante atípica, conforme quadro abaixo...

Das empresas que Anaja já foi sócia, uma delas é o AUTO POSTO CIDADE GUAIAPO LTDA, CNPJ 27.637.587/0001-09, posto de combustíveis em que funcionava uma loja de conveniência que já pertenceu à José de Almeida Ribeiro, a CONVENIENCIA GUAIAPO LTDA, CNPJ 07.517.433/0001-68, fato já citado no tópico 8.3. Anaja também foi sucedida por Adriane

Aparecida Drzeviechi (sócia da PETROZIL) nas empresas AUTO POSTO DIAMANTE NEGRO LTDA, CNPJ 10.597.159/0001-99, e AUTO POSTO SPI LTDA, CNPJ 23.681.235/0001-91, o que mostra que elas se conhecem e aproxima ainda mais Alan Yang à direção da PETROZIL. Essa rede de relacionamentos mostra como os envolvidos estão conectados e coloca Alan no centro do esquema pelo lado da PETROZIL...

Finalmente, os registros de viajante de ALAN mostram que desde 2016 ele fez uma viagem anual à Flórida/EUA (Documentos Comprobatórios - Outros - e-DBV Alan de Souza Yang), com duas ou quatro pessoas na mesma reserva, o que prova que sua capacidade financeira é muito maior que a declarada. Fica comprovado o envolvimento direto de Alan na administração da PETROZIL, sua tentativa de ocultar-se dessa condição, devendo responder pelas infrações conforme art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966.

e- ADRIANE APARECIDA DRZEVIECHI, CPF 828.516.899-91

Adriane é sócia capitalista da PETROZIL, detendo 99,9% de participação nas quotas do capital social da empresa. É um poder absoluto que dispõe, em tese. Porém, formalmente deixou a administração da empresa com José de Almeida Ribeiro, que detém os 0,1% restantes.

Considerando que o capital social da PETROZIL é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), e que Adriane investiu, em tese, R\$ 4.495.500,00, é impossível que tenha deixado inteiramente nas mãos do outro sócio (que investiu R\$ 4.500,00) a direção da empresa e que não tenha conhecimento sobre tudo que ocorre dentro da PETROZIL após comprometer a maior parte do seu patrimônio no investimento.

O que mais chama a atenção no caso de Adriane é que todo esse patrimônio foi recebido após partilha de bens em processo de divórcio (Documentos Diversos - Outros - Transação Divórcio) de seu ex-marido, WALMOR JUNIOR DA SILVA, na qual coube à Adriane o recebimento de R\$ 4.150.000,00 em imóveis e um veículo e R\$ 8.540.000,00 em dinheiro.

Mas não é só isso. Desde a DIRPF 2020, Adriane declara residir em um apartamento na Rua Baluarte nº 125, Vila Olímpia, São Paulo-SP.

Contudo, nenhum das notas fiscais eletrônicas (Nota Fiscal - verdadeiro endereço de Adriane) emitidas nos últimos 2 anos, tendo o CPF de ADRIANE como destinatária, mencionam o endereço acima. A maioria das NFe registra a Rua Estácio de Sá, 280, Maringá-PR, como seu endereço. Aliás, esse endereço era o declarado até a DIRPF 2019...

Sobre a sua movimentação financeira (fonte: e-financeira), foi notado um aumento atípico justamente no período em que a PETROZIL passou a importar mercadorias (segundo semestre de 2020) o que indica que Adriane também tem poderes sobre os recursos da empresa...

Sua ligação comprovada com Alan de Souza Yang, o alto investimento que fez na empresa e a condição de diretora internamente afasta uma possível alegação de que era mera sócia capitalista sem conhecimento do que ocorre na sociedade.

Se não tinha ciência, então Adriane é mais uma “testa de ferro” que cedeu seu nome para compor o quadro societário sem o pertencer de fato, o que não deixa de ser uma contribuição para a fraude e a blindagem patrimonial. Não se pode deixar de lado o fato de que, dentre os sócios formais da PETROZIL, Adriane é a única com capacidade contributiva de fato e deixá-la de fora da relação jurídico-tributária, mantendo apenas José de Almeida Ribeiro, seria subverter esse princípio tributário.

1.6 DAS IMPUGNAÇÕES:

DOS ARGUMENTOS PRESENTES NA IMPUGNAÇÃO DA PETROZIL:

-Inexiste a interposição fraudulenta de terceiros na modalidade capitulada no artigo 23, V, § 3º do Dec. 1455/1976 na medida em que não houve ocultação de terceira pessoa a fim de fraudar o fisco.

- O fato da fiscalização entender que a fraude reside na suspeita da VA&E usufruir dos benefícios fiscais a que a PETROZIL faz jus não prospera na medida em que a própria VA&E sempre teve legitimidade e interesse processual para propor a mesma demanda e obter os mesmos benefícios.

- Não houve quebra de IPI, todas as declarações foram parametrizadas no canal amarelo, a empresa recolheu o ICMS e, por conseguinte, inexistiu dolo em fraude.

- O artigo 112 do CTN determina que a lei tributária deverá ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte em caso de dúvidas no tocante a existência de infrações, como é o caso em tela.

- Em caso de condenação sob o ponto de vista aduaneiro, pleiteia que seja excluída a cumulação de multas, bem como pela aplicação da substitutiva do perdimento, posto que a sanção aplicável a Petrozil deve ser pautada pela prevista no art. 33, da Lei nº 11.488/2007, qual seja, 10% sobre o valor aduaneiro, posto se tratar de legislação específica e direcionada a empresa dita como importadora ostensiva.

- Alega que a multa de ofício foi aplicada em dobro, fato que além de configurar confisco, não possui respaldo jurídico.

- Atesta ilegalidade na base de cálculo do PIS e COFINS (Importação) que consta no Auto de Infração.

- Pleiteia nulidade do Auto de Infração e, no mérito, improcedência dele.

DOS ARGUMENTOS PRESENTES NA IMPUGNAÇÃO DA VA&E:

- Falta de observância a Requisitos Formais. Isto porque o Auto de Infração é formado por mais de 5 mil páginas e, no Relatório Fiscal, há referência a vários documentos sem identificá-los no processo, fato que resulta na dificuldade de se exercitar na plenitude o direito de defesa. O fato da infração não se encontrar devidamente descrita e clara, inexistente imputação objetiva.

- O fato da autoridade fiscal não ter intimado o Contribuinte para participar do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras previsto na IN nº 1986/2020 e ter lavrado diretamente, com intimação prévia somente para arrolar bens, além de violar a legislação e privar o recorrente do direito de defesa, contraria a própria lógica da legislação que consiste em fiscalizar para somente depois, eventualmente, punir.

- Posteriormente à cassação da medida liminar e determinação de bloqueio de bens da PETROZIL, a Autoridade Fiscal bloqueou bens da Impugnante que nunca tinham sido endossados à PETROZIL, ou seja, a Autoridade Fiscal liberou bens para a TRICON, que sabidamente tinham sido ADQUIRIDOS pela PETROZIL e bloqueou bens da Impugnante, que nunca foram da PETROZIL.

- Trata-se de dois fatos de extrema gravidade: crime de desobediência à ordem judicial, porquanto flagrantemente a Autoridade Fiscal liberou bens que deveriam permanecer bloqueados e, ainda, enviou simples e-mail à PETROZIL (fl. 2906) perguntando se ela estaria “providenciando a repatriação dos recursos pagos em adiantamento à TRICON ENERGY LTD referente à importação cancelada”.

- No mérito a autoridade fiscal capitulou a interposição na modalidade comprovada (art. 23, V, § 1º do Dec. 1455/76), fato que existe comprovação e não permite a utilização da presunção.

- No Auto de Infração, malgrado a quantidade de documentos a ele acostados, uma única comprovação financeira: não há comprovação de que a Impugnante teria adiantado recursos à PETROZIL, não há comprovação de que a Impugnante teria sido responsável pela remessa cambial, não há comprovação de que a PETROZIL teria repassado os produtos à Impugnante, enfim, não há nenhuma comprovação de que a Impugnante teria sido a responsável pelas operações de importação.

- Ademais é preciso registrar que a PETROZIL busca afastar suas responsabilidades aduaneiras e tributárias e imputá-las à VA&E por meio de uma falsa declaração que, infelizmente, a autoridade fiscal conferiu ares de verdade absoluta ao teor dela. Não constam nos autos qualquer prova de que teria sido procurada pela VA&E.

- Os negócios realizados com a PETROZIL foram intermediados pela empresa SMART e KM BROKERS, conforme comprovantes anexos (DOC. 08).

- Não prospera a acusação de ter contratado advogados para a empresa PETROZIL ingressar com demanda judicial a fim de obter benefício fiscal. Isto porque jamais negociou com o escritório Rueda & Rueda Advogados que é quem representou a PETROZIL.

- Outro ponto probatório que não merece a devida credibilidade reside no fato de que a autoridade fiscal atestou em seu relatório que as mercadorias que estavam consignadas a PETROZIL, a partir do instante que deixou de ser beneficiária do diferimento dos impostos, tiveram alteração de consignatário. Não há uma única prova neste sentido ou documento similar por parte da fiscalização.

- A VA&E, então, pode atuar tanto como Importadora, como já atuou desde 2019 e nunca deixou de recolher tributos ou pode atuar como representante da exportadora, que foi seu mote de atuação nas operações realizadas com a empresa PETROZIL.

- A recorrente, então, pode atuar tanto como Importadora, como já atuou desde 2019 e nunca deixou de recolher tributos ou pode atuar como representante da exportadora, que foi seu mote de atuação nas operações realizadas com a empresa PETROZIL.

- Quando não houve o pagamento, a exportadora imediatamente acionou a justiça brasileira para reaver os produtos. Tal fato está narrado no Auto de Infração e poderia ter sido considerado pela Autoridade Fiscal uma prova da idoneidade da exportadora e de sua subsidiária e, também, o mote para que a PETROZIL objetivasse atribuir responsabilidade à Impugnante.

- A VA&E Trading atuou como representante da exportadora na operação, apenas e tão somente. E, nessa qualidade, quando verificava que a PETROZIL já havia fechado o câmbio à exportadora e, portanto, já poderia comercializar os produtos, a Impugnante informava a possibilidade de faturamento e copiava nas mensagens os armazéns onde o produto estava, para que fosse autorizado o carregamento.

- A fl. 278 a Autoridade aduz que o valor total da multa aduaneira é de R\$1.238.843.156,54. Frise-se que pela capitulação do § 3º do V do art. 23 do Dec. 1455/76 o seu percentual é de 100%. Todavia a própria fiscalização afirma que o percentual supostamente importado e negociado pela PETROZIL e VA&E foi de 1.080.623.401,07. Ou seja. Há excesso de valores lançados no Auto de Infração.

- Não é cabível a multa de 150% na medida em que não restou demonstrada a respectiva fraude. Em momento algum a empresa retardou ou impediu a ocorrência do fato gerador, muito menos o seu próprio conhecimento.

-Ao final pleiteia a nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pugna pelo cancelamento do lançamento em razão da inexistência da Interposição Fraudulenta de Terceiros.

- Foi apresentada uma relação de documentos, os quais serão abordados no decorrer do voto.

1.7 DO ACÓRDÃO Nº 107-018.788 – 10ª TURMA/DRJ07.

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente as impugnações de modo a cancelar o lançamento dos créditos tributários (principal, juros e multa) e da multa substitutiva do perdimento prevista no § 3º, art. 23 do Dec. 1455/76 em relação a Declaração de Importação nº DI nº 20/1767737-9, registrada em 06/11/2020.

1.7.1 DA ANÁLISE DOS PLEITOS PRELIMINARES:

Ao contrário do alegado, para fins de lançamento, inexistente direito subjetivo à prévia realização de procedimento investigatório junto ao autuado, se a autoridade lançadora já detinha elementos necessários para a formação da convicção da ocorrência das infrações ora autuadas.

Tal entendimento se encontra pacificado pela Súmula CARF nº 162, de efeito vinculante para a Administração Pública Federal, pela Portaria ME nº 12.975/2021, que dispõe: “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.”

No tocante ao suposto excessivo número de documentos, o Auto de Infração encontra respaldo no artigo 9º e § 1º do Dec. 1455/1976, bem como as provas e documentos referenciados no Relatório Fiscal são facilmente identificadas no processo digital, visto que a nomenclatura utilizada no Relatório Fiscal é a mesma do título dos documentos que compõem o processo digital.

Em relação a suposta ausência de imputação objetiva que eventualmente poderia resultar na nulidade do auto de infração, da leitura do Relatório Fiscal (fls. 263 e 264), resta claro que autoridade fiscal identificou a VA&E TRADING DO BRASIL como o real importador e adquirente das mercadorias (no sentido de verdadeiro interessado).

1.7.2 DA ANÁLISE DOS PLEITOS DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO DE VA&E TRADING DO BRASIL:

No mérito, a autuada VA&E TRADING DO BRASIL sustenta a inexistência da infração aduaneira indicada no Auto de Infração

A atividade fiscalizatória não se limita a verificar a regularidade documental, mas em aplicar a legislação tributária e aduaneira sobre os fatos efetivamente ocorridos. Quanto à utilização de prova indiciária pela autoridade lançadora, assevera-se que, com efeito, nem sempre a fiscalização consegue obter prova documental direta do fato gerador, podendo se valer da prova indiciária.

Ademais, em se tratando de uma simulação na operação de importação de mercadorias, que foi a conclusão a que chegou a fiscalização aduaneira, tem-se que, em regra, somente é possível demonstrar a divergência entre a vontade real e a vontade declarada, através da prova de fatos indiciários.

Assim, não existe qualquer impedimento para que a conclusão da ocorrência de atos simulados seja fruto de uma presunção, esta entendida como um processo mental, por meio do qual se analisa a prova do fato indiciário e por dedução se chegue ao fato principal.

1.7.3 DA ANÁLISE DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.

A Introdução do Relatório Fiscal traz um resumo das conclusões a que chegou a fiscalização aduaneira a partir da auditoria realizada na empresa PETROZIL, bem como as principais fontes do material probatório utilizado. Sua leitura é bastante esclarecedora no que tange, primeiramente, às infrações autuadas, afastando-se desde logo equívoco terminológico suscitado pela Impugnante.

Veja-se que, conforme já apreciado quando do exame das preliminares, a autuada VA&E TRADING DO BRASIL foi considerada como REAL IMPORTADORA, no sentido de verdadeira responsável pelas operações, não havendo que se confundir o termo real adquirente na acepção usada pelo Relatório Fiscal, como de verdadeiro interessado nas mercadorias, com o termo real adquirente utilizado nas importações por conta e ordem, como aquele que financia as operações de importação indireta.

Quanto às alegações referentes à falta de investigação sobre o “caminho do dinheiro”, o que, no entender da Impugnante, enseja deficiência probatória do Auto de Infração, assevera-se que a condição de real importador nem sempre está atrelada ao financiamento das operações ou à necessidade de sua demonstração, podendo o vínculo jurídico entre importador ostensivo e oculto ser demonstrado por outras formas.

Para amparar seu entendimento, cita trecho de precedente jurisprudencial do CARF onde se destaca a teoria do domínio do fato (Acórdão 3302-005.817, Sessão de 24/09/2018 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Relator Jorge Lima Abud):

...Todavia, há um outro modo de demonstrar esse liame, à margem de qualquer demonstração de repasse de recursos e/ou tomada de risco. É demonstrar que o responsável pela importação utilizou o importador interposto como um longa manus. É uma outra ótica da fiscalização reconhecer a prática efetiva da interposição fraudulenta de terceiros dissociada do critério da capacidade econômica: o REAL COMPRADOR no mercado interno seria identificado como sendo aquele que detém o “Domínio do Fato”. Um outro modo de compreender (identificar) o responsável pela importação é através da seguinte constatação: sem a sua vontade a importação não aconteceria....

Trata-se de uma nova variante da prática de interposição fraudulenta de terceiros: Quem exerce o “domínio do fato” pode vir a ser ou não o destinatário dos produtos importados no mercado interno. A mercadoria transacionada PODE SEQUER passa por ele assim como o dinheiro referente à transação. Ainda assim, é ele que determina todas as coordenadas do importador. Portanto, é tido como

o responsável pela importação. (Acórdão 3302-005.817, Sessão de 24/09/2018 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Relator Jorge Lima Abud).

As provas das negociações são visualizadas nos e-mails, declarações dos próprios clientes onde todos atestam terem constatado a participação da Trading em todas as negociações.

Ainda que nem todas as afirmações contidas nos depoimentos coletados possam ser comprovadas (nem afastadas) materialmente, a exemplo da indicação de corpo jurídico pela VA&E TRADING DO BRASIL ou a negociação de precatórios, o fato é que diante dos demais indícios e provas coletadas, a infração de interposição fraudulenta de terceiros restou demonstrada.

Tampouco a ação de cobrança promovida pela VA&E TRADING DO BRASIL, na qualidade de representante do exportador, contra a PETROZIL tem o condão de alterar a convicção da autoridade julgadora. Isto porque a existência de contencioso judicial entre as partes perante a Justiça Estadual de Goiás, sem a participação do Fisco, não vincula a Aduana quanto à regularidade dos documentos de cobrança objeto da ação judicial, nem afasta o poder-dever da fiscalização de apurar infrações e fraudes aduaneiras nessas operações.

Portanto, por tudo quanto foi exposto acima, entendo que a infração de interposição fraudulenta de terceiros capitulada no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 foi devida e amplamente demonstrada, pelo que corroboro a conclusão da fiscalização de que a VA&E TRADING DO BRASIL era a real importadora das mercadorias importadas pela PETROZIL.

1.7.4 DO ERRO NA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO.

No corpo do Relatório Fiscal, embora se afirme que as importações formalmente realizadas pela PETROZIL foram de fato negociadas pela VA&E TRADING DO BRASIL, verifica-se que apenas para as importações cujos exportadores foram a VA&E LLP e a TRICON (item 4.11) é que restou demonstrada a negociação realizada pela VA&E TRADING DO BRASIL, ou seja de que ela era a real importadora.

Tendo em vista que os tributos não pagos por ocasião da importação estão sendo cobrados no contexto da infração de interposição fraudulenta de terceiros, cujo contribuinte principal indicado foi a VA&E TRADING DO BRASIL, devem ser expurgados do lançamento não apenas os valores a título de multa (fls. 208), como também os referentes aos tributos cobrados PIS-Importação (fls. 123) e COFINS-Importação (fls. 48), correspondentes à referida Declaração de Importação, conforme quadro demonstrativo abaixo:

DI 20/1767737-9 DE 06/11/2020		
Tributo/Multa	Código DARF	Valor Original Excluído R\$
Multa	2185	85.850,08
PIS	4562	3.130,50
COFINS	4685	14.444,50

1.7.5 DA MULTA QUALIFICADA DE 150%

Por fim, alega a inaplicabilidade da multa qualificada de 150% sobre os tributos devidos na importação, por ser desproporcional e por não ter cometido a fraude, nos termos do art. 72, da Lei nº 4.502/64.

Na verdade, entende-se que o lançamento é irreparável, eis que ao permanecer oculta perante as autoridades aduaneiras, a real importadora VA&E TRADING DO BRASIL, acabou por usufruir, indevidamente, na vigência da liminar que favorecia a PETROZIL, do direito ao diferimento do pagamento dos tributos devidos nas respectivas importações.

1.7.6 DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DOS FATOS NOVOS

Em relação aos fatos novos, assim se posicionou o voto do relator do acórdão recorrido:

- pagamento pela PETROZIL diretamente à VA&E Londres não altera a conclusão acerca da VA&E ser a real interessada nas importações;

- telas de sistema tendentes a demonstrar a regularidade da interessada junto à Receita Federal, embora demonstre seus bons antecedentes, não afastam a ilicitude da conduta narrada no presente Auto de Infração;

- a tese de defesa da impugnação da Petrozil, embora não confirme a versão da confissão do seu diretor na fase da fiscalização quando atesta ter cedido de boa-fé o seu nome para as operações de importações (simulação inocente), também não a retrata de modo a lhe retirar a validade;

- a demanda judicial e o seu respectivo desfecho na justiça estadual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em que se afastou a existência de operações simuladas, em momento algum retira a validade do trabalho desenvolvido no âmbito da fiscalização em relação as operações de importações;

1.8 DA ANÁLISE DOS PLEITOS DA IMPUGNAÇÃO DA PETROZIL.

1.9 ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Não prospera o argumento da atipicidade. Isto porque, ao ceder seu nome para atuar como importador ostensivo perante as autoridades aduaneiras, alterou-se o aspecto subjetivo da obrigação tributária (sujeito passivo), e, com isso, possibilitou ao real importador usufruir dos efeitos de decisão liminar que diferia o pagamento do tributo devido, pelo que a fraude restou caracterizada, inclusive para fins de majoração da multa de ofício.

Ademais, no presente caso, verificou-se também a falta de pagamento de tributos devidos na importação, os quais estão sendo ora cobrados no presente procedimento.

1.10 DA INAPLICABILIDADE DA MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO PARA EMPRESA CEDENTE DE NOME.

Não prospera a respectiva tese na medida em que a Súmula Carf nº 155 é clara ao dispor que as sanções do perdimento e da multa decorrente da cessão do nome não se confundem, motivo pelo qual podem ser aplicadas cumulativamente.

1.11 DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ALÍQUOTA PIS-COFINS IMPORTAÇÃO.

Questões de inconstitucionalidade de lei 6.4 não podem ser apreciadas em sede de julgamento administrativo.

1.12 IMPUGNAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS

1.13 -DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES PELA MULTA ADUANEIRA E PELOS TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO.

O Sr. **Clovis Junqueira Franco Neto** não apenas era o sócio administrador da VA&E TRADING DO BRASIL, como o CEO da VA&E TRADING LLP, tendo assim o comando das operações desde a exportação, logística, importação por meio da PETROZIL, até a comercialização no mercado interno.

o Sr. **José de Almeida**, sócio administrador da PETROZIL, embora tenha sido identificado pela fiscalização como “testa de ferro” do Sr. Alan de Souza Yang (sócio oculto), apresentou-se como representante legal da empresa, atendendo às intimações da fiscalização, fornecendo informações acerca das operações auditadas e revelando ter plena ciência da irregularidade das operações realizadas com a VA&E TRADING DO BRASIL.

Ambas as condutas configuraram a infração a lei prevista no artigo 135, III do CTN.

No que tange à caracterização do Sr. **Alan de Souza Yang** como sócio oculto da PETROZIL, verifica-se que a fiscalização primeiramente afastou a possibilidade de o Sr. José de Almeida Ribeiro, seja pela inexperiência profissional no ramo, seja por falta de capital necessário, ser o sócio administrador de fato da empresa.

A fiscalização demonstrou que o único vínculo formal que o Sr. Alan de Souza Yang possuía era a de sócio administrador de um posto de gasolina e sua fonte de renda declarada era incompatível com o seu estilo de vida. Por outro lado, sua esposa (tida por sua “laranja”) era titular de várias empresas, a maioria no ramo de combustíveis e o patrimônio do casal estava praticamente todo em seu nome, bem como possuiu movimentação financeira completamente atípica e milionária no ano de 2020 (fls. 291).

Com efeito, a caracterização de um sócio oculto (sócio de fato) dificilmente é demonstrada por provas diretas, já que a intenção do mesmo em permanecer clandestino conduz a práticas que encubram sua efetiva participação na empresa, pelo que tal conclusão depende

quase que inteiramente de uma construção lógico-racional a partir de indícios convergentes nesse sentido.

1.14 DO REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS:

Quanto à requisição dos impugnantes pela apresentação posterior de provas, tem-se que o momento oportuno para fazê-lo, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, salvo expressas exceções legais, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, consoante o disposto no § 4º, art. 16, do Decreto no 70.235/1972.

Portanto, restou indeferido o pedido de produção intempestiva de prova.

2 DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA PETROZIL.

Em seu recurso voluntário o contribuinte pleiteia a nulidade do Auto de Infração em razão da alteração de critérios jurídicos. No mérito, requer que lhe seja dado provimento para fins de cancelamento das imposições tributárias e aduaneira em razão da precariedade do Auto de Infração, pelo excesso na constituição do crédito tributário, incompetência dos agentes que aplicaram a pena de perdimento ora em discussão, e incoerência entre a conduta que se visou punir e a penalidade aplicada.

Suas razões podem ser assim sintetizadas:

- A capitulação da modalidade da interposição comprovada prevista no artigo 23, V, § 1º do Dec. 1455/76 não comporta a **“teoria do domínio do fato”** para fins de imputação. São critérios objetivos, acompanhados da subjetividade da prova do dolo para o cometimento da fraude ou simulação. Ao aplicar a teoria em epígrafe a decisão inova não só no processo como, também, altera os parâmetros adotados pelo legislador;

- **Falta de provas;**

- Dentre os 8.400 processos judiciais distribuídos adotando a legislação n13.979, de 6 de fevereiro de 2020 com o fito de diferimento de pagamento de impostos, segundo a PGFN, tanto a Petrozil quanto a VA&E ingressaram com ações judiciais neste sentido;

- A diferença é que a Petrozil, ao receber a negativa de seu pleito em sede de segunda instância, manejou mandado de segurança que tramitou sob o nº 1027267-61.2020.4.01.0000 e, aos 24/09/2020 teve liminar deferida;

- Os advogados que representaram a VA&E foram André Ricardo Passos de Souza, Ralph Melles Sticca, Felipe Castellato Scabora e Leonardo Giollo Gibertoni, do escritório Passos & Sticca, com sede em São Paulo.

- Em relação aos procuradores da PETROZIL foram: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, Clóvis Cavalcanti Albuquerque Ramos Neto, Guilherme Henrique Moreira e Wagner Oliveira Maranhão e Eduardo Martins do escritório Rueda & Rueda com sede em Recife/PE.

- Não faz nenhum sentido a acusação de que a VA&E teria utilizado seu jurídico para distribuir a demanda em nome da PETROZIL. Inclusive os advogados do escritório de São Paulo foram notificados extrajudicialmente e, claramente, atestaram pleno desconhecimento da referida acusação.

- Outro ponto merecedor de atenção é o fato de que a empresa recorrente não tinha habilitação do SISCOMEX na modalidade ilimitada, a qual somente lhe foi concedida após requerimento de revisão de estimativa ocorrido posteriormente a demanda judicial. Ou seja, não tinha condições de operacionalizar os processos de importações da VA&E quando de sua obtenção da liminar.

- Inexistem provas de fluxo financeiro da VA&E e da Petrozil, bem como não há nada nos autos que comprovem remessa de lucros e superfaturamento.

- **No tocante as multas aplicadas**, constata-se que está sendo aplicada uma dupla punição pelo mesmo fato, bis in idem, posto que aplicada a sanção de 150% sobre a diferença tributária e a de 100% no valor aduaneiro das importações.

- Requer a aplicação do princípio da consunção com fulcro no artigo 99 do Dec. 37/66. Cita precedentes do STJ, REsp Nº 1.825.186.

- **Sustenta ainda Erro Na Subsunção Da Conduta Praticada a Multa Aplicada.** A conduta praticada pela Recorrente não pode ser objeto de incidência da multa prevista no §3º, art. 23, Decreto-Lei nº 1.455/76, mas sim, aquela multa prevista no art. 33, da Lei nº 11.488/2007 a qual atrai a sanção de 10% sobre o valor aduaneiro da operação.

- Para tanto cita precedentes do CARF, Processo n. 10314.724463/2014-94. Acórdão n, 3402-004.366. Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro. Julg. 30.08.2017 e do STJ . Segunda Turma. REsp nº 1632509/SP. Relator Ministro Og Fernandes. DJe 26.06.2018).

- Da Ausência De Fundamentos Para Aplicação Da Multa De 150%. A sonegação tributária não se confunde com a falta de recolhimento de tributo. É punível com multa de ofício de 75% nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9430/1996.

- O agente fiscal não conseguiu demonstrar em seu trabalho qualquer fundamentação que justificasse a ocorrência de uma conduta da Recorrente que caracterizasse o intuito de sonegar, o que afasta a possibilidade de aplicação de multa qualificada.

- **Caráter de Confisco da Multa.** O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADI nº 551/RJ, no RE nº 640.452/RO (recentemente agravado com cláusula de repercussão geral) e em inúmeros outros precedentes, a inconstitucionalidade de sanções pecuniárias que superam o valor da tributação, por afronta aos princípios do não confisco e da proporcionalidade.

- As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática, respectivamente, da repercussão geral e dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105/15), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Art. 62, § 2º do Anexo II do RI/CARF).

3 VIII- RECURSO VOLUNTÁRIO DA VA&E.

3.1 PRELIMINARMENTE:

a) Nulidade do Lançamento em razão de:

(i) Ausência de intimação do Recorrente para integrar o procedimento administrativo de fiscalização. indicação do sujeito passivo; Jamais foi intimada para compor o Procedimento de Fiscalização 0819500-2021-00552-0. No presente caso, o Procedimento Fiscal inicia na Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos LTDA (“Tricon”), passa pela Petrozil, inúmeros clientes desta são intimados também e, ao final, conclui-se que o sujeito responsável pelo cometimento do suposto ilícito é a Recorrente, sem que esta (frise-se!!) tenha feito parte do processo.

(ii) Ausência de indicação da norma violada: falta clareza se a acusação é por interposição ou falsidade ideológica nas faturas comerciais. Isto porque a responsável pelas faturas comerciais não é a VA&E mas sim a Petrozil.

(iii) Precariedade na descrição da conduta e do lançamento e que resulta na violação do art. 142 do CTN.

b) Excesso da constituição do crédito tributário;

Devem ser excluídas, como já foi em primeira instância em relação a Mercuria Energy Trading S.A. (“Mercuria”), os tributos e multas vinculados as operações de importações diretas com a Tricon Energy LTD (por intermédio da Tricon Brasil).

É certo que, no mínimo, deverão ser excluídos da autuação as importações referentes ao volume de 182.850.725 (1/3), correspondente ao combustível revendido pela Petrozil a outras empresas. Especificamente, isso corresponde aos seguintes volumes de combustíveis importados.

O Recorrente ao suscitar em sua Impugnação a evidente iliquidez deste Auto de Infração, pois exige do contribuinte valor superior àquele relativo as operações realizadas entre a VA&E Londres e a Petrozil, ora objeto de autuação, bem como por incluir operações em relação as quais não se pode sequer afirmar que, originalmente, estariam sob a custódia da Recorrente.

c) Incompetência dos agentes fiscais que aplicaram a pena de perdimento em discussão;

Defende que só cabe ao Delegado da SRFB imputar penalidade de perdimento, consoante regramento previsto no artigo 360 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27.7.2020.

d) Incoerência entre a conduta identificada e a penalidade aplicada;

Considerando que a Fiscalização descreve uma conduta, aplica a norma que sanciona uma outra conduta e, nas entrelinhas, deixa claro que sua atuação busca proteger o equilíbrio concorrencial, conclui-se que estamos diante de um grave erro, que se consubstancia em vício insanável que acarreta a nulidade de autuação.

e) Ausência do caráter probatório dos aspectos meramente indiciários que fundamentam o Auto de Infração;

Conforme referenciado acima e ilustrado nos termos dos trechos abaixo, o v. acórdão recorrido fixou que “quanto à utilização de prova indiciária pela autoridade lançadora, assevera-se que, com efeito, nem sempre a fiscalização consegue obter prova documental direta do fato gerador, podendo se valer da prova indiciária” e, portanto, “a utilização da prova indiciária não é suficiente por si só para macular a autuação”.

As presunções podem ser de duas espécies: simples ou legais, dividindo-se estas últimas em relativas ou absolutas. Considerando que o lançamento está apenas baseado em meros “indícios” e presunções que nunca se confirmaram – seja pela d. Fiscalização, seja pelo v. acórdão recorrido – impõe-se o reconhecimento de ausência de quaisquer das acusações imputadas à Recorrente.

f) Alteração do critério jurídico de lançamento:

Como elemento central de sua tese, para justificar a aplicação da penalidade, a fiscalização cita a suposta confissão da empresa Petrozil, aponta supostos indícios de que as faturas comerciais não foram emitidas pela empresa VA&E Londres à Petrozil e que a Recorrente teria ingerência sobre a comercialização desses combustíveis no mercado interno.

Quanto a veracidade das faturas comerciais, a Recorrente demonstrou que não se justificam os indícios apontados pela d. Fiscalização quanto a idoneidade desses documentos. Comprovou, por meio de contratos e extratos que, inequivocadamente, existiu o negócio jurídico entre a Petrozil e a VA&E Londres.

No que se refere à suposta ingerência da Recorrente sobre as operações internas, ficou demonstrado que sua atuação se limitou à participação na atuação de consignatária das mercadorias e representante comercial da sua controladora, o que demanda seu apoio comercial e logístico no processo de venda entrega das mercadorias.

A primeira alteração de critério jurídico encontra-se vinculada a adoção da tese do domínio do fato, haja vista que os indícios que até então corroboravam a declaração unilateral promovida pelo diretor da Petrozil foram impugnados por vasta documentação apresentada pela própria recorrente, sem prejuízo de todos os esclarecimentos que se fizeram necessários.

De fato, houve uma alteração dos fundamentos da autuação fiscal, já que os diversos “indícios” que foram utilizados no TVF para justificar o lançamento foram ignorados pelo v. acórdão e substituídos por outros elementos que supostamente satisfazem a tese do “domínio

do fato”, bem como o fato que agora se vislumbra que o objetivo da Recorrente seria obter uma vantagem comercial, não qualquer vantagem que atinja o sistema aduaneiro tributário.

3.2 MÉRITO:

A modalidade da interposição capitulada no Auto de Infração deve ser objeto de comprovação efetiva do conluio e fraude. Identifica-se tanto a ocultação, quanto a inexistência de negócio jurídico (o declarado é simulado), assim como também o conluio e o dolo específico das partes para obter vantagem, consistente na burla aos sistemas de comércio exterior ante a decisão que limitou o volume de importações pela empresa.

Neste processo inexistente a comprovação de ambos os pressupostos, apenas indícios que a fiscalização trabalha como supostas provas irrefutáveis.

A fiscalização confunde-se a atuação de um agente de mercado com a figura do importador.

Os atos realizados pela Recorrente no processo de importação são enquadrados como atos intermediários das negociações e inexistente regras referentes à formalização destes atos, especialmente em se tratando de atos que se revelam semelhantes aos atos de representação comercial.

Não fosse apenas essa tese logicamente absurda e à margem da lei, preocupa a Recorrente a possível má-fé implícita no v. acórdão, uma vez que, diferente do alegado, a tese do “domínio do fato” não foi aplicada ao caso concreto, no Acórdão nº 3302-005.817.

O Acórdão nº 3302-005.817 não é aplicável ao caso concreto pois ele aborda um cenário no qual houve a comprovação da utilização, pelo importador, de recursos de terceiros e a teoria do domínio do fato, lá aplicada, não se enquadra no contexto atual.

3.3 INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO:

A recorrente discorre acerca da ausência de provas de financiamento por terceiros, bem como pela autenticidade dos documentos que instruem as Declarações de Importação e da ausência de comercialização pela recorrente.

Cita-se que, malgrado conste, nos documentos que instruem o Auto de Infração, inúmeros depósitos que a empresa **CIAPETRO** fez à Petrozil, que somam R\$ 278.122.978,10 (fls. 3719/3747), a Fiscalização aduz que esses comprovantes não seriam importantes. Como não são importantes? Cabia a Fiscalização demonstrar que essas operações foram financiadas indiretamente pela Recorrente ou que os valores recebidos pela Petrozil foram destinados a essa.

Salienta-se ainda que as vultosas transferências realizadas pela REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A. (“REDE SOL”), que somam mais de 250 milhões de reais (fls. 2022/2905) não foram investigadas pela Fiscalização.

Basta olhar os extratos bancários da Petrozil para constatar a quantidade de operações, os inúmeros e variados depositantes, e os vultosos valores durante todo o período fiscalizado. São cifras astronômicas!

No tocante a suspeita de inidoneidade das faturas comerciais que instruíram a declaração de Importação, a Fiscalização afirma que elas não foram emitidas pela VA&E Londres, mas, sim, “produzidas em sua maioria no Brasil, por uma brasileira, após o registro da DI e com assinatura simulada”.

O suposto ilícito da falsidade ideológica sequer foi identificado/capitulado no Auto de Infração, motivo pelo qual o v. acórdão incorre em erro de premissa grave. Com efeito, não há acusação efetiva de falsidade ideológica! É dizer, ainda que constatada falsidade ideológica, não se poderia manter a acusação por falta de capitulação.

Em momento algum a recorrente questiona o direito da fiscalização em promover a revisão aduaneira.

A Fiscalização aduz que a fatura comercial é falsa porque, em tese, a VA&E Londres sequer possuía a mercadoria quando vendeu à Petrozil. A suposta divergência nas datas de emissão de faturas não torna o negócio jurídico inexistente, pois há contrato firmado entre a VA&E Londres e a Petrozil, datado de outubro de 2020 (Doc. 11 da Impugnação), ou seja, até bem antes da data da emissão da fatura comercial.

Acerca deste contrato (Documento 11 da Impugnação), entendeu a decisão recorrida que ele (i) não soluciona a incompatibilidade de datas entre a compra junto a Tricon Energy LTD e a venda para a Petrozil. Afirma, então, que é um (i) instrumento redigido em inglês, (ii) assinado pelo Sr. Clovis Junqueira Franco Neto, (iii) sem assinatura da Petrozil, (iv) cuja data de assinatura sequer pode ser atestada, e (v) seria improvável que uma negociação milionária se resumisse ao pretenso contrato.

Quanto a ausência de assinatura da Petrozil e outros elementos que corroborem com a veracidade da data da sua assinatura, cumpre destacar que esses não são elementos essenciais para caracterização e validade de um negócio jurídico, conforme será mais bem abordado a frente.

Ademais, a VA&E Londres não libera suas mercadorias antes do pagamento, motivo pelo qual a forma do contrato não lhe traz grandes impactos. Tanto é que quando liberou, houve problema e a VA&E Londres precisou acionar a justiça em face da Petrozil.

Sobre os e-mails, consta no TVF, especificamente no tópico “e-mails e documentos de negociação apresentados pela TRICON”, que “algumas cargas de combustível da TRICON que estavam embarcadas com destino ao Brasil foram negociadas e vendidas à VA&E TRADING, conforme e-mails trocados, contrato comercial e faturas internacionais. Porém, ao final da negociação a VA&E solicita que a carga seja endossada à PETROZIL, sem dar maiores explicações”.

Primeiramente, em verdade, as negociações aconteceram entre a Tricon Energy LTD e a VA&E Londres, que, por sua vez, é representada pelo seu CEO/Diretor, o Sr. Clovis. É essa realidade que consta nos e-mails.

Conforme consta às fls. 4114/4452, a Tricon Energy LTD negocia com a VA&E Londres. Após, a VA&E Londres pede o endosso dessa carga à a Petrozil. Especificamente quem solicita esse endosso é a equipe da sua controlada no Brasil.

Se a negociação entre Tricon Energy LTD e VA&E Londres está comprovada nos autos e está comprovado que a Tricon fez o endosso diretamente para a Petrozil, como é possível dizer que a importadora é a Recorrente?

No que diz respeito a suposta divergência de data de emissão e data de registro da DI, como bem argumentou a Recorrente, “o ordenamento jurídico determina que a Declaração de Importação deve ser instruída com a via original da Fatura, não havendo obrigação de emissão anterior. Se não se instruir a DI com a Fatura, não se processa o despacho”. De fato, não há ilegalidade presumida em razão da data de emissão de fatura comercial que foi apresentada tempestivamente, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Consoante artigo 553, II do Regulamento Aduaneiro a Declaração de Importação obrigatoriamente deverá estar instruída com invoices e faturas assinadas pelo exportador, dentre outros documentos. Assim não ocorrendo estará configurada causa interruptiva do desembaraço aduaneiro (571, §1º, II do RA), sem prejuízo de multa aplicável ao importador (multa de 5% sobre o valor da fatura prevista no 710 do RA).

A VA&E Londres disponibilizou à Recorrente extratos de sua conta bancária no Banco Barclays, no período autuado (setembro de 2020 a março de 2021), nos quais estão comprovados todos os registros de pagamento feitos pela Petrozil à VA&E Londres por ocasião da aquisição dos combustíveis objeto desta autuação, bem como sua correlação com os contratos de câmbio.

Aliás, se essas faturas comerciais não fossem legítimas e não estivessem subsidiadas em contratos também legítimos, a VA&E Londres não teria legitimidade para ajuizar ação de cobrança em face da Petrozil, a qual tramita sob o nº 5338734-61.2021.8.09.0174, na Comarca de Senador Canedo (doc. 10 da Impugnação), conforme foi suscitado pela Recorrente²⁷.

A propósito, na Decisão que concedeu a tutela de urgência, o Juízo é claro ao reconhecer a legitimidade do negócio jurídico: “A probabilidade do direito encontra-se presente, uma vez que foram acostadas aos autos as faturas comerciais para pagamento à vista, em conjunto com seus comprovantes de recebimento, demonstrando a relação existente entre a parte requerente e a empresa requerida”.

Portanto, não só os contratos foram pagos à VA&E Londres pela Petrozil, como o negócio jurídico efetivamente existiu.

No que se refere a ausência de comercialização pela Recorrente no mercado interno, sustenta a fiscalização que a recorrente é a verdadeira proprietária dos produtos, motivo pelo qual foi a responsável pela comercialização deles no mercado nacional.

Para tanto, ampara-se na teoria do domínio do fato. Ocorre que, a despeito de esta tese não ter fundamento legal, fato é que se confunde a atuação da empresa na posição de representante comercial e/ou consignatária das mercadorias admitidas em entreposto. O fato da VA&E indicar faturamentos para a PETROZIL de mercadorias importadas e prestes a serem desembaraçadas não se confunde com o fato de ser dona dos produtos e de estar comercializando os mesmos. A comercialização foi anterior na qualidade de broker, representante comercial. Colocou os pedidos na Petrozil e, sob a autorização desta, promoveu o direcionamento das cargas.

Sobre os e-mails e declarações de clientes, a recorrente sustenta que:

Primeiro, como demonstrado nos tópicos preliminares, a d. Fiscalização ignora que a Petrozil realizou 1/3 das operações do período fiscalizado com outras empresas.

Segundo, há um nítido equívoco interpretativo da d. Fiscalização e do v. acórdão. As afirmações dessas empresas foram totalmente retiradas de contexto e a d. Fiscalização faz conclusões totalmente sem fundamento.

Em relação à **RM Petróleo**, a d. Fiscalização afirma que a empresa confirmou a participação da Recorrente. Mas, veja, d. Julgadores, a RM Petróleo afirma que “houve a participação da empresa VA&E Trading do Brasil LTDA., CNPJ 10.534.001/0001-70”.

Em nenhum momento há afirmação que a Petrozil não estava envolvida na condição de vendedora das mercadorias. Apenas se admitiu a participação da Recorrente. Essa participação é de todo legítima e lícita, uma vez que assume junto à sua controladora a função de auxiliar na internalização dessas mercadorias, do ponto de vista logístico.

No que se refere à **Gol Combustíveis**, a empresa afirma EXPRESSAMENTE que “as negociações ocorreram com essas duas empresas, ou seja, VA&E Trading do Brasil LTDA. e Petrozil JC Distribuidora de Combustível LTDA., por algumas vezes intermediada pela empresa KM BROKERS”:

Novamente uma das empresas investigadas, a despeito de admitir a participação da Recorrente, esclarece e, nesse caso, de forma expressa, que negociou diretamente com a Petrozil, Mais uma vez, aqui a Recorrente atua de forma semelhante ao que ocorreu com a **RM Petróleo**.

A Petrozil realizou 1/3 das operações do período fiscalizado com outras empresas.

Em relação à Ciapetro, importa fazer dois destaques. Primeiro, em seu depoimento a empresa aduz que “o negócio/comercial foi realizado com a VA&E Trading para aquisição dos produtos da Petrozil pela Ciapetro

No que se refere a **Rede Sol**, esta é a única empresa que apresenta um depoimento nitidamente controverso.

Da leitura dos e-mails, observa-se que a Petrozil participou das negociações e a Recorrente participa da cadeia de e-mails assim como participou nas operações da Ciapetro, RM Petróleo e Gol Combustíveis. No entanto, estranhamente, todas essas três empresas tinham consciência que estavam adquirindo mercadorias de propriedade da Petrozil, exceto a Rede Sol.

A Petrozil emitiu centenas de Notas Fiscais de Venda para Rede Sol, entregou a mercadoria diretamente à Rede Sol, portanto houve tradição e a Rede Sol pagou cerca de 29 milhões em uma única transação, conforme identificado nos extratos da Petrozil, e, após, alega que não estava negociando com aquela empresa.

3.4 INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO, QUAIS SEJAM, DOLO E CONLUIO:

A Recorrente apresenta provas que demonstram que o sócio da Recorrente, Sr. Clóvis, em julho de 2020, estava no condomínio em Bragança Paulista (registro de entradas realizado por BIOMETRIA – Doc. 05 da Impugnação), tendo viajado apenas para o Rio de Janeiro, conforme extrato do Aplicativo do Sem Parar (Doc. 06 da Impugnação) e não fez contato telefônico (registro telefônico do Sr. Clovis - Doc. 07 da Impugnação).

Também coube à Recorrente enviar Notificação Extrajudicial ao Escritório de advocacia, supostamente envolvido na fraude, que, na pessoa de seu representante, asseverou “que nunca ou em tempo algum mantiveram qualquer tipo de relação, pessoal ou profissional, com as pessoas, físicas ou jurídicas, indicadas, ou sequer trataram de qualquer tipo de assunto com os Notificantes” (doc. 09 da Impugnação).

Aliás, antes do momento em que a Petrozil alega que foi procurada pela Impugnante para obter uma “decisão judicial”, a Petrozil já vinha tentando obtê-la e não apenas a Petrozil ajuizou a ação de conhecimento sob o processo nº 1043056-85.2020.4.01.3400, que deu origem a medida liminar objeto do Auto de Infração, na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como também chegou a impetrar um Mandado de Segurança nº 5001753-96.2020.4.03.6106, na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em abril de 2020.

É dizer, se a denúncia da Petrozil, acolhida como prova contundente pela Fiscalização, parte do pressuposto que a Recorrente orientou e auxiliou a Petrozil para esta obter a referida medida liminar, que seria elemento indispensável para a consecução da suposta fraude, certo é que a realidade fática se contrapõe à denúncia da Petrozil e demonstra que a Recorrente não teve qualquer relação.

Não há conluio porque está evidenciado que a Recorrente em momento algum direcionou ou auxiliou a Petrozil para fins de obtenção da referida medida liminar. Aliás, na época a própria Petrozil confirma que não era detentora do SISCOMEX na modalidade ILIMITADA de modo a poder fazer as operações de importações.

A verdade é que, a Petrozil, após estar inadimplente, criou essa tese, sem base em qualquer prova material, a fim de transferir a responsabilidade pelos débitos à sua concorrente, ora Recorrente. É dizer, apesar de a realidade demonstrada demonstrar que ela a Petrozil

revendeu a mercadoria no mercado interno, com recebeu os respectivos pagamentos, porém, deixou a Petrozil deixou de recolher os tributos e, de repente, se viu “vítima de um golpe”, - como forma de “se livrar” da dívida e inviabilizar as atividades de sua concorrente.

Não prospera a tese de que a recorrente teria se beneficiado da vantagem concorrencial de que a Petrozil teria obtido quando da obtenção da liminar que postergou o pagamento dos tributos, haja vista que não cabe ao direito aduaneiro aferir vantagens ou mesmo discutir decisões judiciais.

3.5 AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO SUPOSTO DOLO ESPECÍFICO DE INTRODUIR COMBUSTÍVEL MAIS BARATO NO MERCADO

A Recorrente nunca em sua história deixou de recolher tributos. Só no período de 2018 a 2021 foi responsável pelo recolhimento de R\$ 923.829.882,00.

Ademais, enquanto para a Recorrente – empresa regular e solida no mercado - a Fiscalização presume que estava a utilizar a Petrozil para inserir combustível mais barato no mercado, a mesma presunção não é adotada em relação à Tricon Brasil, que comprovadamente intermediou negócios para que sua controladora, a Tricon Energy LTD, conforme consta às fls. 4454/448729 , realizasse exportações para como destinatária a Petrozil.

Conforme suscitado pela Recorrente, este procedimento fiscal foi instaurado em virtude do fato que, logo após a publicação da decisão que revogou a liminar que concedeu a prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos, todas as cargas que estavam consignadas à Petrozil e ainda sem registro da DI tiveram alteração de consignatário no sistema de Conhecimento Eletrônico Mercante (CE - Mercante) para a Tricon. Não constam nos autos prova da conciliação entre os embarques, faturas, fretes, e os pedidos internos de modo a demonstrar de forma irrefutável tal afirmação.

E nesse ponto surge o questionamento: por que a Fiscalização não investigou a Tricon sobre o processo de internalização das mercadorias para verificar se houve algum auxílio no procedimento de internalização, assim como fez com a Recorrente? Se o “domínio do fato” é uma tese válida, por que por que não foi investigado os supostos elementos desse novo critério jurídico para as transações realizada diretamente entre Petrozil e Tricon? Por que neste caso a palavra da Tricon foi suficiente e não foram intimadas as empresas para quem a Petrozil vendeu o combustível adquirido junto à Tricon?

São inúmeras as provas que afastam a prática do conluio. Por exemplo, inúmeros depósitos que a empresa Ciapetro fez à Petrozil, quem somam R\$278.122.978,10 (fls. 3719/3747), bem como depósitos que somam mais de 250 milhões pela Rede Sol. A movimentação é milionária. É possível identificar transferências de até 29 milhões de reais em uma única operação pela Ciapetro ou cerca de 8 milhões de reais pela Rede Sol. (fl. 2438). Porém, tudo isso foi sumariamente ignorado, mas, a Fiscalização afirma que a Petrozil não tem patrimônio.

Sequer foi verificado se esses valores foram destinados a outras empresas, a exemplo da Recorrente.

Para tanto, junta-se a estes autos extratos da ANP em relação aos quais obteve acesso recente nos autos do Processo nº 5338734-61.2021.8.09.0174, e que comprovam intensa atividade econômica e, por conseguinte financeira da Recorrente.

No decorrer do processo, a VA&E Londres busca demonstrar que a empresa possui patrimônio e dinheiro suficientes para cobrir a dívida executada e, nesse sentido, solicita que o Juízo intime a Agência Nacional de Petróleo (“ANP”) e o Banco Central para apresentar extrato detalhado sobre a movimentação de combustíveis derivados de petróleo efetuada pela empresa Petrozil no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2020.

A ANP forneceu o documento solicitado (Doc. 06 e 07) e neste está indicado o vultoso volume movimentado pela Petrozil. Trata-se de prova inequívoca que a Petrozil possui capacidade financeira e operava regularmente independentemente das importações que realizou junto à VA&E Londres, no período de setembro de 2020 a março de 2021. Também, o relatório do Banco Central (Doc. 08 e 09), em relação ao fizemos alguns recortes para apresentar todos os pagamentos feitos pela Petrozil aos exportadores no exterior segundo relatório do Banco Central.

Especificamente em relação as operações com VA&E Londres e Tricon Energy LTD, a Recorrente destaca que durante o ano de 2021, a Petrozil comprou e pagou para a Tricon o valor de US\$ 34.037.882,72 ou R\$ 184.628.795,75, segundo dados oficiais do banco Central do Brasil. No mesmo período, a Petrozil comprou e pagou da VAE LLP o valor de US\$ 37.941.983,40 ou R\$ 204.221.924,83, ou seja, apenas 10,61% a mais do que foi comprado e pago a Tricon, praticamente o mesmo volume.

3.6 DO RECURSO VOLUNTÁRIO DE JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO:

Em suas razões, assim se posiciona:

Preliminar de nulidade do Auto de Infração pela ausência da motivação.

Inexistência de conjunto probatório que o vincule aos pressupostos previstos no artigo 135 do CTN, posto que somente o não recolhimento dos tributos não é causa para inclusão do sócio no polo passivo do feito, consoante Súmula 430 do STJ.

Impossibilidade de cumulação de multas.

Falta de comprovação da interposição fraudulenta de terceiros.

Impossibilidade de aplicação da multa agravada de 150% sobre os tributos.

4 DO RECURSO VOLUNTÁRIO DE ALAN SOUZA YANG:

Em suas razões, assim se posiciona:

Inexistem provas de se tratar de um sócio oculto da empresa.

O relatório fiscal não individualiza a conduta, deixa de especificar as provas, ampara-se, exclusivamente, no fato do recorrente ter trabalhado em loja de conveniência de Posto de Gasolina do qual a sua esposa veio a adquiri-lo dois anos após sua saída da referida empresa, aliado ao fato da esposa do recorrente ter patrimônio.

O fato de ter sido copiado em alguns e-mails corrobora a sua atuação enquanto broker do mercado que tem por finalidade fazer a ligação entre pedidos de clientes para com fornecedores.

Considerando que o recorrente jamais teve ingerência sobre as atividades das empresas Petrozil e VA&E reflete na absoluta ausência de participação na ocorrência dos fatos geradores, seja dos impostos, ou das infrações aduaneiras. Desta forma, é totalmente inaplicável a solidariedade prevista nos artigos 124 do CTN c.c. 95 do Dec. 37/1966.

E se estes dispositivos já são inaplicáveis, imagine-se o 135 que é voltado apenas a sócios e diretores, contexto do qual do recorrente jamais se inseriu. Tal contexto além de violador das leis acima referidas, viola também o princípio da verdade material.

Por fim, em respeito ao princípio da eventualidade, caso seja reconhecida sua participação enquanto sócio na Petrozil, requer que lhe seja atribuída a multa de 10% prevista no art. 33 da Lei n 11448/2007.

5 DO RECURSO VOLUNTÁRIO DE CLOVIS JUNQUEIRA FRANCO NETO:

Em suas razões, roga preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por ofensa ao artigo 142 do CTN em razão de sua precariedade. Primeiramente pelo fato de que as condutas indicadas em sede do Relatório Fiscal não se enquadram nos dispositivos legais capitulados no Auto de INFRAÇÃO.

Prega ainda a alteração do Critério Jurídico, com violação do disposto no art. 146 do CTN, pugnando pela nulidade da decisão, posto que ela teria inovado nos autos ao aplicar a teoria do domínio do fato.

Neste sentido, sustenta que houve uma alteração dos fundamentos da autuação fiscal, já que os diversos “indícios” que foram utilizados no TVF para justificar o lançamento foram ignorados pelo v. acórdão e substituídos por outros elementos que supostamente satisfazem a tese do “domínio do fato”, bem como o fato que agora se vislumbra que o objetivo da VA&E Brasil seria obter uma vantagem comercial, não qualquer vantagem que atinja o sistema aduaneiro tributário

Ademais, tendo em vista que a ausência de intimação do Recorrente significou efetivo prejuízo à sua defesa – não lhe foi oportunizada fase prévia de produção de provas e tratamento igualitário -, certamente deverá ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração.

Aliada a ausência de fundamentação e a insuficiência do trabalho fiscal, o recorrente discorre que a referida imputação de responsabilidade solidária se deu em razão de uma presunção de que os supostos atos infracionais e a conduta do Recorrente teriam “relação direta”.

No caso concreto, não obstante a clareza de tais especificações, a d. Fiscalização falhou em seu dever de investigar corretamente os fatos e de formalizar eventual exigência com a descrição precisa e individualizada da conduta do Recorrente que teria resultado nos fatos descritos no Auto de Infração. Não há nenhuma linha sequer com a conduta individualizada do Recorrente a fim de indicar, ainda que minimamente, qual teria sido sua participação na suposta operação, além da apresentação de assinaturas pinçadas de documentos e printscreens de websites.

Chama-se atenção ainda para a precariedade decorrente do excesso na constituição do crédito tributário, pois (i) há inclusão de valores de tributos já declarados e (ii) são incluídas operações que não possuem qualquer relação com as operações realizadas entre a VA&E Londres e a Petrozil, objeto desta autuação.

Defende que a pena de perdimento somente pode ser aplicada pelos Delegados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, no caso em tela, o responsável foi um auditor, portanto, pessoa incompetente para fazê-lo.

Atesta que sua conduta jamais configurou a interposição fraudulenta de terceiros. Com efeito, para que o ilícito da interposição seja constatado é necessário a demonstração de que a operação foi realizada de forma fraudulenta e resulta na obtenção de uma vantagem indevida.

No caso, a postergação do pagamento de tributos não é uma “vantagem” ilícita, não se assemelha a uma isenção, redução de base de cálculo, nada semelhante. A postergação dos tributos está condicionada à declaração, pelo contribuinte ou responsável tributário, de modo que o não recolhimento, como dito, importa em inadimplemento, e não em fraude.

No mérito, examinando esse trecho do Relatório Fiscal do Auto de Infração, depreende-se que a d. Fiscalização concluiu que em razão do cargo ocupado pelo Recorrente e os documentos que assinou representando a empresa como elemento que comprova que o Recorrente claramente participaria do processo fraudulento de importação, tinha total conhecimento da simulação e da fraude e concorreu para a sua prática, agindo com excesso de poderes e infração à lei.

Nenhum dos pressupostos da capitulação da interposição fraudulenta na modalidade comprovada encontram-se presentes nos autos de modo a atrair a responsabilidade do recorrente. O fato de o Recorrente ser o CEO da empresa e possuir amplos poderes não significa, de qualquer forma, a ciência e/ou participação da conduta final questionada e muito menos justifica, de maneira isolada, responsabilidade pela suposta infração.

Contesta ainda o fato da impossibilidade de se aplicar a pena de perdimento prevista no Dec. 1455/1976 justamente pelo fato de estar em conjunto normativo diferente daquele adotado pela fiscalização previsto no disposto 95 do Dec. 37/1966.

6 ADRIANE APARECIDA DRZEVIECHI:

Em suas razões, a recorrente pleiteia a conversão do feito em diligência a fim de que seja averiguada toda a movimentação financeira das operações de importações e revenda, bem como dos aportes financeiros realizados na constituição da empresa Petrozil.

No mérito requer o cancelamento do lançamento do Auto de Infração.

Preliminarmente defende sua exclusão da responsabilidade da recorrente por multa decorrente da cessão de nome.

Sustenta estar com novos advogados e que, na época dos fatos, não tinha domínio da situação e foi usada pelos verdadeiros participantes do conluio benéfico a eles, em especial a Va&e. Se desconsiderados os negócios, deve ser desconsiderado a compra da VA&E e a origem do dinheiro usado pelo Sr. Alan para comprar a Petrozil usando a Recorrente.

Ampara-se no Relatório Fiscal a fim de acusar a VA&E como verdadeira beneficiada pelas operações que a saúde financeira da Petrozil decorre dos aportes do Sr. Alan que se utilizada de terceiras pessoas, a exemplo do próprio Sr. José Almeida.

Ao promover os investimentos obtidos em seu divórcio nos postos de gasolina, atesta a recorrente que foi a enganada com promessas falsas, justamente em momento que passava por sérios problemas familiares.

Cita ainda as Convenções Internacionais do Pacto São José da Costa Rica, Convenção Europeia de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direito Cívico e Político a fim de alegar a impossibilidade de ser condenada sem provas de que sua conduta teria sido ilícita, sendo que, na verdade, ela foi a vítima de fraude.

Ao final, confirma ter promovido notícia crime a respeito dos fatos.

Houve a apresentação de Memoriais e as partes (empresas) pediram e realizaram audiência para despachar suas razões.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Mateus Soares de Oliveira**, Relator.

7 DO CONHECIMENTO

Todos os recursos são tempestivos e reúnem as condições de admissibilidade, motivo pelo qual, deles tomo conhecimento.

8 DAS PRELIMINARES

Da análise dos autos, observa-se que das preliminares apresentadas em recurso voluntário, várias são comuns, motivo pelo qual serão julgadas no presente tópico.

8.1 DAS NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE MOTIVAÇÃO.

No tocante aos depoimentos/vídeos, a partir do minuto 2.30 da parte 1, a empresa TRICON explica o motivo pelo qual houve mudança dos consignatários nas exportações por ela realizados da VA&E para a Petrozil. Explicou-se que as operações que a VA&E faz são normais e conhecidas no mercado. Compra no exterior e revende para clientes finais ou distribuidores. Operações Intra Tradings.

Entre 2018 e 2019, a ANP proibiu operações de negociações entre tradings. Somente para consumidor ou distribuidor. A VA&E já tinha pago as mercadorias. Diretamente de Londres para a TRICON.

A Petrozil entrou em contato direto com a Tricon e comprou internamente produtos que estavam no Brasil já. Já tinha encontrado representantes da Petrozil em São Paulo, tanto o Alan quanto o Jackson. Portanto, as negociações foram devidamente realizadas.

Não restou demonstrado o propósito da ocultação da Petrozil nas operações em que a Tricon vendeu para a VA&E, muito menos a manipulação de preços.

A partir do minuto 3 do segundo vídeo, a fiscalização comunica o representante da TRICON que eles, assim como a VA&E, estão sendo fiscalizados pelo simples fato de que a PETROZIL, destinatária final dos produtos, deixou de recolher os impostos assim que houve a cassação da liminar que lhe havia concedido o diferimento. dos impostos. Neste ato houve manifestação da fiscalização para permitir a liberação das mercadorias retidas posto ter entendido pela regularidade das operações.

Aos 10.50 minutos do segundo vídeo, o fiscal diz: Não tenho elementos para comprovar uma interposição fraudulenta no caso, do que eu vi...você se isentaram de qualquer suspeita...”.

No entanto, as respectivas Declarações de Importações foram incluídas na base de cálculo da autuação, fato que resulta em vício material, posto que atingiu a essência do lançamento. Eis o motivo pelo qual se entende pela nulidade no tocante a este ponto, haja vista a necessidade de se promover outro lançamento por Auto de Infração.

No que toca a nulidade por falta de motivação, é preciso destacar que ela se refere única e exclusivamente pela falta de provas referentes ao conluio e a materialização da interposição fraudulenta de terceiros.

Tal fato será exaustivamente tratado no mérito deste voto. E a nulidade decorrente da falta de motivação refere-se a interposição e seus desdobramentos, como solidariedade na tributação devida e na multa substitutiva do perdimento.

Trata-se de fato incontroverso na doutrina e na legislação o entendimento de que o ato administrativo, para que seja válido, deve ser motivado, cuja razão encontra-se nas provas apresentadas no ato da formalização do Auto de Infração. Trata-se de ato vinculado e obrigatório. Não há espaço para discricionariedade. Neste sentido, vale transcrever lecionamento da jurista Thais de Laurentis na obra Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado:

Lembre-se que o motivo é o pressuposto de fato e de direito que determina ou possibilita a edição do ato administrativo, sendo que a existência do motivo é requisito de validade do ato administrativo. Tem-se que, portanto, justificar o ato, apontando os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre eles. A motivação do lançamento deve ser objetiva e específica, devendo o Auditor Fiscal juntar as provas que o convenceram a praticar o ato.

Por meio da motivação, então o agente público deverá apresentar sua argumentação, no intuito de convencer tanto o particular quanto a coletividade de que aquele ato administrativo tem sua razão de ser...(páginas 212-213)...

E prossegue acerca da nulidade por falta de motivação as 717 e sgs:

Da inteligência da norma transcrita é possível extrair que o motivo restará maculado por vício quando for inexistente a matéria de fato, ou seja, quando não encontrar uma respectiva correspondência no mundo fático. Afinal, a hipótese de incidência das normas jurídicas é pincelada dos acontecimentos do mundo real/fenomênico e, por isso, é necessário que haja um acontecimento fático para irradiar os efeitos jurídicos nela prescritos....

Disso conclui-se que são três as modalidades de vício relacionados ao motivo que pode acometer ato administrativo:

Inexistência de norma jurídica que lastreie a sua prática;

Inexistência de fato que ensejaria a sua emanção; e

Inadequação entre os motivos de fato e de direito, o que ocorre quando os fatos verificados não se subsomem na hipótese normativa;

Mas qual seria o vício material nos autos?

A ausência probatória no tocante ao conluio na prática delitiva para materializar a infração capitulada no artigo 23, V do Decreto Lei nº 1.455/1976, consistente na modalidade da interposição fraudulenta de terceiros **comprovada**.

E qual a base deste raciocínio. Sem prejuízo das questões a serem enfrentadas no mérito, restou claro e evidente na própria declaração do Sr. Fiscal que o motivo pelo qual as fiscalizações direcionaram-se para a Tricon foi a ausência dos recolhimentos tributários das importações por parte da Petrozil.

Restou esclarecido pela fiscalização que, não obstante as operações da TRICON serem exatamente iguais as da VA&E, entendeu-se pela inexistência de provas para autuar a TRICON.

Em linhas gerais, restou evidente que a fiscalização precisava encontrar alguma empresa para reduzir o passivo tributário causado pela empresa PETROZIL. Ao dispensar a TRICON, autuou diretamente a VA&E, sem nem mesmo proceder da mesma forma com que fez com a empresa TRICON, intimando-a previamente para prestar esclarecimentos. Não que este fato, por si só, macule um procedimento.

Todavia, se somado a todas as irregularidades já apontadas, resulta em nulidade por ausência de motivação. Em relação a interposição, não há prova do conluio, do dolo e do engodo. Este é o motivo pelo qual se entende pela violação do disposto no artigo 9º do Decreto 70.235/1976, em relação a matéria posta (interposição comprovada),

Perfilhando a respeito, esta E. Corte já se manifestou em diversos julgados a saber:

Câmara Superior da 3ª Seção:

Acórdão: 9303008.380.

Relator: Demes Brito.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

A ausência de motivação enseja a nulidade do auto de infração por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado. Isso porque, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do fato tributário, configurando-se como vício de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Sendo assim, voto por reconhecer a nulidade parcial do Auto de Infração no tocante a Interposição fraudulenta de terceiros e da solidariedade.

(...)Sem embargo, o procedimento administrativo que culmina na lavratura do auto de infração deve se pautar na verificação da efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sem o quê tem-se um lançamento desprovido de PROVAS e, por conseguinte, desprovido de motivo/motivação.

Sendo assim, reconheço a ausência da motivação no tocante a infração capitulada como interposição fraudulenta de terceiros prevista no art. 23, V do Decreto nº 1.455/1976 em razão da ausência da prova que deveria acompanhar o Auto de Infração, em plena violação do art. 9º do Decreto nº 70.235/1976.

No tocante aos demais pleitos de nulidade, em especial em relação a incompetência da autoridade fiscal para aplicar pena de perdimento, nego pelo simples fato de que a penalidade aplicada é a multa, substitutiva de outra penalidade, qual seja, do perdimento. Este ponto já é pacífico nesta Corte.

Em relação aos demais pleitos de nulidade, julgo prejudicados em razão do provimento parcial no tocante as preliminares já analisadas e também no mérito, com base no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/1972.

Por fim, em relação as Operações realizadas com a empresa Tricon, ao invés de se questionar em relação a base de cálculo, elas serão abordadas em tópico próprio no mérito deste voto para fins de serem excluídas do lançamento.

Ultrapassadas as questões de mérito, passa-se a análise do Mérito.

9 MÉRITO

9.1 DA INTERPOSIÇÃO COMPROVADA E A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

A interposição fraudulenta capitulada no Auto de Infração ocorreu na modalidade comprovada, prevista no artigo 23, V, § 1º do Decreto Lei nº 1455/1976, a saber:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

Da capitulação em epígrafe, observam-se algumas premissas básicas a saber:

- deve haver a inequívoca demonstração da fraude ou da simulação;
- o ônus da prova é da autoridade fiscalizatória, responsável pela formalização e lançamento do Auto de Infração;
- não cabe espaço para presunção nesta modalidade.
- a prova do dolo é fator condicionante, uma vez que inexistem simulações ou fraudes sem que haja claro propósito neste sentido;
- a ocultação do destinatário final deve ser explícita no caso de acusação do importador oculto;

- a simulação é instituto de direito civil e, desde a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 aos 11 de Janeiro de 2003, não há mais a diferenciação entre a absoluta ou relativa (inocente);

- para fins de configuração do ato simulado, consoante § 1º do art. 167 do Código Civil, é necessária a prova irrefutável dos seguintes pressupostos:

- Aparentar, conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

- Existência de declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

- Instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

- Não é pelo fato deste instituto ser aplicável na relação aduaneira que seus elementos básicos poderão ser excluídos. Todos, obrigatoriamente, deverão estar presentes no documento ou na relação simulada;

Consoante lecionamento do jurista Solon Sehn na obra CURSO DE DIREITO ADUANEIRO. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense 2025, p. 606, são quatro os pressupostos da infração:

À luz das considerações anteriores, pode-se afirmar que o art. 23, V, tipifica como infração a conduta comissiva de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou do responsável pela operação de importação, por meio de simulação subjetiva ou de fraude à Lei. A sua caracterização pressupõe a coalescência dos seguintes elementos: i ocultação subjetiva; ii conluio entre as partes; iii o negócio aparente ou simulado (a importação declarada) e o negócio oculto ou dissimulado (a importação oculta); iv o propósito específico de enganar a aduana ou afastar a incidência de preceito legal proibitivo.

A fiscalização adotou, como fundamento para desconsiderar as operações comerciais, o instituto da simulação e, a título ilustrativo, citam-se algumas transcrições do Relatório Fiscal:

Item 4.3- Quarto parágrafo:

Ora, se é a VA&E TRADING quem está negociando no mercado interno os termos de venda dos combustíveis que já haviam sido em tese vendidos por ela mesma à PETROZIL no comércio internacional, então na realidade a VA&E TRADING é a verdadeira dona desses combustíveis e a operação de comércio internacional **não passou de uma simulação** com o objetivo claro de usar a PETROZIL para se beneficiar ilicitamente de uma decisão liminar que suspendia o pagamento de tributos nas importações.

Item 5.3- Último parágrafo:

Das provas trazidas aos autos é possível constatar que houve simulação perante o Controle Aduaneiro quando a PETROZIL se apresentou como importadora e adquirente das mercadorias exportadas pela VA&E TRADING LLP ao registrar as declarações de importação, sendo que na realidade ela foi um instrumento para

beneficiar ilicitamente a VA&E TRADING DO BRASIL, verdadeira importadora, assim como falsidade ideológica das próprias Declarações de Importação e das Faturas Comerciais utilizadas para instruir o despacho aduaneiro.

Item 6- DO Lançamento dos Tributos (primeiro parágrafo):

Comprovada a simulação que caracteriza a VA&E TRADING como real importadora e adquirente das mercadorias, portanto, sujeito passivo dos tributos vinculados ao despacho aduaneiro, cabe o lançamento tributário das contribuições e acréscimos legais que deixaram de ser pagos.

As provas em fiscalizações que envolvem atos simulados, via de regra, são de difícil obtenção. Em razão disto, adotam-se as provas indiretas pois, excepcionalmente as diretas aparecem. A este respeito, o jurista Leonardo Branco, assim se pronuncia:

Assim, **aspectos materiais** assumirão um importante papel para se determinar a correta modalidade adotada pelo interveniente. Neste sentido, a comprovação a respeito da pessoa que efetivamente negocia as condições e os termos da compra internacional, arcando com os custos relacionados à operação, tais como taxas alfandegárias, câmbio, procedimentos de licenciamento de mercadorias, entre outros, podem ser determinantes para se apontar a existência de uma **importação direta** (importador = adquirente) ...

A partir do posicionamento que vem sendo adotado pelos tribunais, será, portanto, não a modalidade **declarada** (“causa aparente”), mas a **avaliação efetiva das provas documentais** (tais como a alocação de riscos prevista em contratos, o responsável pelo fechamento do câmbio, o responsável pelo pagamento do seguro, os fluxos financeiros etc.) que será fundamental para revelar de quem foi a intenção de adquirir a mercadoria no exterior e nacionalizá-la – a *causa* efetiva do negócio.

(Disponível em: Ocultação do adquirente e interposição fraudulenta).

Em razão disto, entende-se que o dolo para a prática do ato simulado exige a comprovação. Tal fato que atrai a aplicação da responsabilidade subjetiva, como exceção a regra da objetiva prevista no artigo 673, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro e do disposto no 94, § 2º do Decreto Lei nº 37/1966.

Vale lembrar que este parágrafo segundo contempla o termo, **“salvo disposição expressa em contrário”**, ao referir-se a regra da responsabilidade objetiva nas infrações aduaneiras.

E essa disposição expressa em contrário encontra-se na redação do caput do artigo 23, V do Decreto nº 1455/1976 quando se adotam as condicionantes **“mediante fraude ou simulação”**.

9.2 ANÁLISE DO VALOR PROBATÓRIO DA DECLARAÇÃO UNILATERAL DO SR. JOSÉ DE ALMEIDA À LUZ DO ARTIGO 408 DO CPC E SUA CONFRONTAÇÃO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA.

O ponto de partida de todo o processo fiscalizatório que culminou no presente processo foi a declaração prestada pelo Sr. José de Almeida que, dada a sua relevância no contexto do início da fiscalização, deve ser analisada de forma individualizada e correlacionada com os outros elementos do processo.

Todo o processo é permeado de provas indiretas, as quais foram equalizadas e analisadas de forma integrada para que se tenha chegado a conclusão de ausência da prova no tocante ao conluio entre VA&E e Petrozil para a prática da interposição fraudulenta.

Para tanto, entende-se importante transcrever alguns trechos deste documento datado de 1º de junho de 2021:

Em maio/2019 houve a alteração do contrato social da PETROZIL, com o ingresso dos atuais sócios proprietários e início de suas atividades somente em novembro/2019, visando justamente a manutenção preferencial pela atividade de distribuição de etanol, razão pela qual inclusive criaram uma filial no Estado de Goiás...

Em meados de julho de 2020, foi-lhe oferecida uma oportunidade única. Efetivamente, foi procurada pelo Sr. CLOVIS JUNQUEIRA FRANCO NETO, proprietário de uma conhecida e tradicional Trading que comercializa combustíveis no Brasil, a VA&E TRADING DO BRASIL LTDA, que já era fornecedora regular da PETROZIL...

Neste cenário de oportunidade, o proponente, utilizando-se da PETROZIL, ingressaria com a ação judicial por corpo jurídico de sua confiança para obter a liminar e ficaria com a administração da operação de importação de combustíveis, até porque era a sua equipe quem detinha o know-how da operação, posto que, até aquela oportunidade o Sujeito Passivo nunca havia realizado qualquer operação desse tipo...

A vantagem econômica da PETROZIL, seria o equivalente a 10% do deságio dos créditos homologados e precatórios que seriam utilizados para compensação dos débitos gerados com a operação...

Logo após a obtenção da liminar no Mandado de Segurança nº 1027267-61.2020.4.01.0000, que autorizou o diferimento do pagamento dos tributos aduaneiros em até 90 dias após o desembarço, o staff da VA&E TRADING DO BRASIL LTDA, capitaneada pelo seu proprietário CLOVIS JUNQUEIRA FRANCO NETO, assumiu as rédeas da operação e iniciou a venda de forma antecipada no mercado, visando a captação de recursos para fomentar a operação que estava por vir e viabilizar sua execução...

Como já esclarecido anteriormente, durante o período entre 09/2020 a 02/2021, a VA&E TRADING DO BRASIL LTDA coordenou toda a operação e importação de combustível realizada pela PETROZIL, os quais foram comercializados tanto com RM PETROLEO S/A, CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A e TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, como também com a própria IPIRANGA, conforme os e-mails que se juntam em anexo.

A veracidade do alegado é comprovada pelos inclusos e-mails onde se evidencia que toda comunicação da OLIN ASSESSORIA ADUANEIRA com a PETROZIL, era efetuada com cópia para todo o staff da VA&E TRADING DO BRASIL LTDA...

A PETROZIL não compra a prazo. Todas as suas compras são quitadas no ato. Sendo assim, o registro contábil a crédito é “Caixa Movimento” e “Caixa Movimento Filial”, utilizadas como contas transitórias. Posteriormente foram debitados o caixa e creditados nas contas bancárias, conforme a conciliação da documentação é feita...

Da análise do conteúdo da referida declaração, observa-se que a prova da simulação residiria nos e-mails, conforme sublinhado na transcrição acima. Primeiramente cabe analisar o valor probatório da Declaração Unilateral consoante a legislação processual civil, aplicável de forma subsidiária nestes autos. Eis a redação do artigo 408 do CPC:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Nos termos da legislação, o efeito jurídico da declaração assinada atinge somente ao prestador dela. **Registra-se ainda que que apenas o conhecimento do fato é tido como absoluto, mas a comprovação da sua existência depende de outros meios de prova.**

O declarante apresentou e-mails, anteriores e datados da própria época dos fatos, nos quais o remetente era funcionário da VA&E trading, direcionados para a Petrozil, cujo conteúdo refletiria suposta orientação de faturamento para clientes da Petrozil. Soma-se a estas provas indiretas o fato de que a fiscalização obteve junto a quatro clientes da Petrozil, declaração no sentido de que negociavam em conjunto com a VA&E trading.

Portanto, observa-se que a declaração do Sr. José de Almeida foi acompanhada de documentos que, segundo ele, comprovaria o conluio.

Dada a extensão do processo, não se buscará transcrever novamente os fatos, fundamentos e argumentos das impugnações e recursos voluntários. Pelo contrário. Far-se-á a correlação das teses e provas para com os documentos iniciais.

O primeiro ponto a que este julgador deve analisar o conteúdo da declaração do Sr. José de Almeida com a máxima cautela é, justamente, o teor de sua impugnação, da qual se transcrevem-se alguns trechos:

Ao mesmo tempo, da leitura de todo o auto de infração, entretanto, não se verifica a conduta dolosa ou que buscasse, especificamente, causar danos seja à administração tributária (lembrando que os tributos tiveram prazo para pagamento diferido) ou aduaneira.

Nem se poderia afirmar que se trata de infração que prescinde da existência de dano, ou que este seja presumido, vez que a interposição fraudulenta apenas se configura, na forma da legislação, quando a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, ocorre mediante fraude ou simulação presumivelmente nos casos de não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Pois bem, em que pese os argumentos apresentados no arrazoadado apresentado pela Ilustre Relatora, ele não possui fundamentos jurídicos para se manter, pois se limitou a reproduzir parcamente argumentos da fiscalização e não se atentou a fundamentação de imputação de responsabilidade utilizada na autuação.



Ao se fazer uma análise pormenorizada do *ratio decidendi* verifica-se que a decisão busca ratificar o trabalho do agente fiscal do que analisar os argumentos apresentados.

Dentre as condutas destacadas no relatório fiscal como suscetíveis de caracterizar interposição fraudulenta (fl. 263), não se vislumbra usar interposta pessoa para usufruir de uma decisão judicial:

Aliás, não há qualquer sentido em se admitir a figura de “interposta pessoa para usufruir de decisão judicial” quando a própria VA&E possuía legitimidade e interesse processual para pleitear judicialmente, e em próprio nome, a medida que permitisse a postergação do pagamento dos tributos federais. (Há acusação de ela ter tentado fazer, com outro advogado). Ponderar esta informação. Talvez possa prejudicar.

O conjunto de documentos não serve para apontar na condição adotada pela autoridade fiscal em aduzir a existência de uso de interposta pessoa.

Dentre as provas, a maioria do conjunto é formado por mensagens eletrônicas que em tese deveriam guarnecer a acusação, mas o que se repara é a existência de informações que sempre andaram no sentido oposto ao da imputação.

Conforme destacado, para a imputação de ocultação do real adquirente, o fluxo financeiro e de mercadorias (segundo o fundamento normativo invocado pela própria Autoridade Lançadora) são essenciais para caracterização da infração e de todo o caderno processual não se observa nem a demonstração do fluxo financeiro entre a VA&E e a Petrozil nem tampouco fluxo de produtos entre as empresas, o que deixa evidente a inexistência de provas que sustentem o relatório.

Outras questões que ficaram sem qualquer forma de demonstração mais profunda estão ligadas ao aspecto financeiro, em cima dos quais a Auditoria lança acusações bastante delicadas de superfaturamento e evasão de divisas.

Se a VA&E era a figura que se buscava encobertar, qual teria sido exatamente sua vantagem no planejamento de toda essa estrutura? Qual a prova de que a VA&E foi a destinatária dos valores recebidos pela venda do combustível no mercado interno?

Mais uma vez, no desenvolvimento do trabalho faltou a evidência (indicação a partir da movimentação financeira das partes envolvidas, comparativo de preços praticados em relação aos preços usuais do mercado no período, etc.) capaz de escorar todos esses aspectos.

Assim, não havendo comprovação da interposição fraudulenta, não se pode falar em imputação de responsabilidade ao Recorrente com base no art. 95, do Decreto-lei nº 37/1966 (art. 603, I e II, do Regulamento Aduaneiro), uma vez que não se evidência a infração, não se pode concluir que alguém se beneficiou da infração que não existiu.

Essas afirmações do próprio Sr. José Almeida não só foram retiradas de seu Recurso Voluntário, como também, da impugnação. Ou seja: seus argumentos encontram-se diametralmente opostos da sua declaração que deu origem ao processo fiscalizatório.

A simulação foi negada por ele mesmo ao retratar-se, tanto em primeira quanto em segunda instância. No mesmo sentido, encontram-se as razões das impugnações e dos Recursos da Petrozil que, acerca da inverdade da suposta contratação de advogados para fins de distribuição da demanda, assim se pronunciou:

Nesse processo foi representada pelos advogados André Ricardo Passos de Souza, Ralph Melles Sticca, Felipe Castellato Scabora e Leonardo Giollo Gibertoni, do escritório Passos & Sticca, com sede em São Paulo. A Petrozil ajuizou ação de rito

comum (1043056- 85.2020.4.01.3400) em 03/08/2020 contra a União, em pedido distribuído à 7ª Vara da Justiça Federal do DF. O pedido liminar foi indeferido e contra a decisão foi apresentado agravo (1026359-04.2020.4.01.0000) em 18/08/2020, que teve pedido de antecipação de tutela negado. Contra o ato do relator que negou a antecipação da tutela recursal foi impetrado mandado de segurança 1027267-61.2020.4.01.0000 que em 24/09/2020 teve liminar deferida "para que, nos termos da Portaria 12/2012 do Ministro de Estado da Fazenda, sejam diferidos, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao inicialmente previsto, o prazo de recolhimentos dos tributos federais" decisão que se limitava "até que o agravo interno, interposto pelo impetrante nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1026359-04.2020.4.01.0000, seja apreciado pela Turma julgadora competente". Foi representada pelos advogados Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, Clóvis Cavalcanti Albuquerque Ramos Neto, Guilherme Henrique Moreira e Wagner Oliveira Maranhão e Eduardo Martins do escritório Rueda & Rueda com sede em Recife/PE. Perceba que ainda falece qualquer sentido nesse ponto quando a Recorrente, além de tentar obter a liminar, ainda teve que buscar o seu reenquadramento da habilitação no SISCOMEX de LIMITADA para ILIMITADA. Qual o sentido de se optar por uma empresa que, a priori, sequer possuía condições jurídicas de executar o suposto conluio? Que dependia de um juízo de conveniência e oportunidade da própria Receita Federal do Brasil e que, ainda dependeria de uma concessão de medida judicial a ser proposta? O conjunto de documentos não serve para apontar na condição adotada pela autoridade fiscal em aduzir a existência de uso de interposta pessoa.

Veja-se que além da negativa da estratégia de utilização da empresa Petrozil para fins de importação mediante o benefício do diferimento para pagamentos dos impostos das importações, ocorreu o mesmo em relação a história de que a VA&E teria fornecido advogados para distribuição da ação.

Em contraponto aos e-mails, importante salientar que a Petrozil negociava com inúmeras empresas no mercado nacional, inclusive no próprio período apurado, conforme se nota do arquivo intitulado NFes Detalhadas PJs. Este documento retrata todas as vendas no mercado interno deste contribuinte e os respectivos valores, dos quais citam-se alguns a título de ilustração:

11.441.933/0003-00	37.511.812,31
▣ ASTER PETROLEO LTDA	32.056.024,00
02.377.759/0016-08	32.056.024,00
▣ MAX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI	27.123.017,50
09.596.665/0001-84	27.123.017,50
▣ PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	24.720.836,90
02.431.337/0002-60	24.720.836,90
▣ PHOENIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A	10.036.331,49
09.158.456/0001-59	10.036.331,49
▣ S R BRASIL PETROLEO LTDA	9.832.574,55
05.673.133/0001-42	9.832.574,55
▣ PETROGOIAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	4.944.294,64
05.470.445/0001-59	4.944.294,64
▣ POSTO ELLO LTDA	4.170.750,00
03.194.579/0001-69	4.170.750,00
▣ TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A	3.497.042,00
01.241.994/0006-05	3.497.042,00

01.241.994/0006-05	3.497.042,00
⇒ AUTO POSTO CERRADO LTDA	3.358.737,00
07.826.959/0001-20	3.358.737,00
⇒ APC II LTDA	3.040.450,00
04.894.238/0001-69	3.040.450,00
⇒ GOL COMBUSTIVEIS S/A.	3.020.100,24
06.983.874/0002-73	3.020.100,24
⇒ PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEA	2.759.469,76
24.052.844/0001-44	2.759.469,76
⇒ POSTOS WK ANAPOLIS LTDA	2.460.809,50
28.547.251/0001-00	2.460.809,50
⇒ AUTO POSTO BARATEIRO LTDA - RJ	2.255.990,00

Este arquivo reflete negociações de combustíveis com uma lista com 821 clientes da PETROZIL, fato que afasta totalmente a fragilidade da empresa citada na declaração do Sr. José Almeida em termos financeiros e negociais. As empresas que prestaram esclarecimentos a fiscalização são 04: RM, CIAPETRO, GOL e .

A RM atesta que em algumas compras nacionais da empresa PETROZIL que a VA&E teria participado da operação. Mas não identificou qual a participação, se comercial ou logística.

A CIAPETRO afirma que importava de várias tradings, tais como Tricon, Green Energy, Global e notadamente junto a VA&E TRADING DO BRASIL LTDA e que no período apurado o VA&E indicou a PETROZIL como parceira para negociação e faturamento.

No tocante a GOL a empresa declarou que as negociações indicadas no termo de intimação não ocorreram e, ademais, não citou a VA&E em seus fornecedores.

TERMO INTIMAÇÃO FISCAL nº 1.221/2021

GOL COMBUSTIVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, comércio atacadista de combustíveis e derivados de petróleo, CNAE nº. 46.81-8-01, com inscrição no CNPJ sob nº. 06.983.874/0005-16, estabelecida à Rua Madrid, nº. 350, Sala 87, Bairro Jardim Araçongas, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.210-090, por seu representante legal que esta subscreve, em atendimento ao TERMO INTIMAÇÃO FISCAL nº 1.221/2021, vem apresentar o que segue os seguintes documentos e esclarecimentos:

1. Cabe esclarecer que as aquisições foram feitas diretamente com a Pessoa Jurídica Fornecedora – PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA e algumas aquisições foram feitas através da Intermediadora KM BROKERS.
2. Em atendimento ao solicitado apresentamos
 - a. Estatuto e Atas de Assembleia.
 - b. RG e CPF Sr. Antônio César Assunção.
 - c. Confirmação de Compras/Contratos.
 - d. Contrato Intermediação KM BROKERS.
 - e. Comprovantes de Pagamento efetuados para a PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.

E que em relação as Notas Fiscais objeto do termo de intimação fiscal atesta que todas as operações lá indicadas foram canceladas.

3. Relativo as NF-e mencionadas no Termo de Intimação Fiscal em epígrafe, informamos que se tratam de operações canceladas ou não realizadas, conforme indicado no demonstrativo abaixo, e comprovantes de Cancelamento/ Manifestação da Operação como Operação Não Realizada:

OPERAÇÕES CANCELADAS / NÃO REALIZADAS		
NF-e	SITUAÇÃO DOC FISCAL	FILIAL
16862	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA E EMISSÃO NF-E 19.189 (DEVOLUÇÃO FORNECEDOR)	SENADOR CANEDO
55415	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA E CANCELADA PELO EMITENTE	PAULINIA
58607	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA E CANCELADA PELO EMITENTE	PAULINIA
61906	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA E CANCELADA PELO EMITENTE	PAULINIA
75096	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA E CANCELADA PELO EMITENTE	PAULINIA
75151	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA E CANCELADA PELO EMITENTE	PAULINIA

Em suma, tem-se que todas as quatro empresas conheciam a empresa VA&E Trading e que somente a GOL atestou que as negociações foram canceladas com a Petrozil. Somente a CIAPETRO , ao atender a segunda intimação, confirmou que as operações eram realizadas pela VA&E por meio intermédio da Petrozil.

Item 02 Notificação fiscal 1265-2021

O negócio/comercial foi realizado com a VA&E Trading para aquisição dos produtos da Petrozil pela Ciapetro, o que de fato ocorreram conforme e-mails apresentados no item 01 da notificação 1265/2021

Declara ter negociado com VA&E e adquiridos combustível junto a Petrozil.

Com a devida vênia, as declarações de 04 empresas de um total de 821, conforme documento de Excel que consta nos autos elaborado pela própria SRFB, não são suficientemente fortes a embasar a declaração do Sr. José Almeida que, diga-se de passagem, retratou-se e negou a própria declaração.

A intimação 1265/2021 determinou a empresa CIAPETRO que apresentasse o e-mail que teria apresentado nos Auto da Ação Judicial Indenizatória que tramitou perante o TJSP, na qual constaria a informação de que a VA&E e a Petrozil seriam a mesma empresa. Tal prova estaria nesta comunicação eletrônica, especialmente quando funcionário da VA&E teria repassado informações da negociação.

Pois bem. A participação nesta operação foi incontroversa. Resta saber qual o tipo de operação comercial que foi negociada. E se ela ampara ou não uma acusação de interposição fraudulenta. Para tanto, necessário alisar inicialmente o teor da intimação e das conversas do referido e-mail, afinal de contas, foi justamente para isto que a fiscalização reintimou a CIAPETRO, inclusive com a conclusão (antecipada, diga-se de passagem, posto que os atos estavam em fase de fiscalização e, mesmo assim, os agentes fiscais já concluíram e externaram a conclusão antes mesmo do término dos seus respectivos trabalhos).

O item 3 do Termo de Intimação nº 1220/2021 solicitava apresentar documentos de negociação, ou seja, os e-mails trocados entre vendedor e comprador. Não foi solicitado apresentar comprovantes de pagamento e contabilidade. Ainda, o e-mail constante no processo judicial nº 1000160-33.2021.8.26.0370 – TJSP mostra que a confirmação de negócio foi feita diretamente pela VA&E TRADING...

E na busca da coleta de provas, a fiscalização, dentro de suas prerrogativas o intima nos termos acima, todavia, se excede ao já externar sua conclusão antes mesmo do término da fiscalização. E mais, intimação esta com conteúdo não muito usual em processos fiscalizatórios, ainda mais quando o intimado, como a própria CIAPETRO, já teria cumprido a intimação anterior. No entanto, pelo fato de a autoridade fiscal não ter se dado por satisfeita, bastaria intimar novamente ao invés de proceder da forma a seguir:

A participação da VA&E TRADING foi confirmada por outras empresas diligenciadas, portanto causa estranheza essa tentativa da CIAPETRO de encobertar a empresa. A CIAPETRO não está sendo investigada, portanto a prestação de informação falsa pode ser enquadrada no crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal.

Não só concluiu antes do término do próprio trabalho como, também, acusou a intimada de encobertar a empresa fiscalizada. Oras. Trata-se de ato administrativo que destoa do princípio da imparcialidade que rege o direito administrativo, uma vez que induz e coage o intimado a direcionar sua respectiva declaração.

E o conteúdo do referido e-mail é:

Conforme conversas e fechamento do dia 27/10, confirmo abaixo os termos do novo negócio firmado entre Petrozil e Ciapetro para compra/venda de Gasolina A:

Comprador: Ciapetro

Vendedor: Petrozil

Produto: Gasolina A, conforme especificação ANP.

Volume: 1.000m³

Preço: Paulínia – EXA, menos R\$ 0,19/litro ex-Santos; carga já nacionalizada e com tributos inclusos (*). Preço Petrobras fixo.

Tributos (*): PIS/Cofins, CIDE e ICMS, próprio e ST, base 25% de alíquota sobre PMPF vigente no momento da entrega. Qualquer mudança de alíquota ou incidência de novos tributos sobre o Produto serão incorporados ao preço final do mesmo (para cima ou para baixo), inclusive, mas não limitado a alteração de PMPF.

Entrega do produto: Imediata.

Local de carregamento: Terminal Ageo Sul ou Norte.

Retirada: em CTs disponibilizados e as expensas do Comprador, durante os 30 dias subsequentes a liberação da carga importada com a prancha diária de 200m³/dia de segunda a Sexta; na hipótese de o Comprador exceder os 23 dias, será cobrado adicional de preço de R\$ 0,05/litro sobre o volume em atraso.

Pagamento: Pagamento antecipado ao carregamento.

Da leitura e dos termos negociados, resta evidente que:

- a) A VA&E participou da negociação destes produtos específicos do e-mail;
- b) Tal fato reforça o conteúdo da declaração da CIAPETRO de que houve a negociação dos produtos com a VA&E e aquisição junto a PETROZIL;
- c) Todavia estes produtos já estavam nacionalizados, haja vista que a entrega era imediata;
- d) Negociação de produtos nacionalizados não servem para amparar acusação de interposição fraudulenta.
- e) A fiscalização não atrela estes produtos a nenhuma Declaração de importação. Correlaciona-se este e-mail ao processo que reflete um conflito de interesses entre CIAPETRO e PETROZIL, motivo pelo qual deve ser analisado com as devidas cautelas, assim como todos os outros documentos destes autos.
- f) Em momento algum deve ser analisado de forma isolada de todos os atos deste processo.

Consigna-se ainda que a intimação anterior foi registrada sob o nº 1220/2021. E ao responder esta intimação a empresa CIAPETRO deixou claro que várias notas fiscais, a ex. de nºs 58.515, 68.260, 72.948, 72.949, 75.225, 75.229, 67.046 foram canceladas (ou seja, não houve negociação), bem como atestou a duplicidade das notas indicadas para que eles se manifestassem. Ou seja: mais um fato claro e inequívoco da iliquidez deste Auto de Infração que ampara a preliminar de nulidade dele.

Verifica-se que todas a fiscalização reuniu um lote de notas fiscais no período fiscalizado que retratavam negociações entre a CIAPETRO e a PETROZIL. No entanto restou evidenciado que várias destas notas fiscais, além, de estarem duplicadas, foram canceladas e não retratam operações comerciais concretizadas, fato que, novamente, reflete ausência de conjunto probatório farto e uníssono da interposição fraudulenta, simulação, dolo e do conteúdo da declaração inicial do Sr. José de Almeida.

Em momento algum dos autos a autoridade fiscal vinculou nota fiscal de venda/entrada para com aqueles e-mails e para com as Declarações de Importações. Não houve individualização precisa de tal sorte a amparar a respectiva interposição da modalidade comprovada prevista no V do art. 23 do Decreto Lei n 1455/1976.

Outro ponto de fundamental importância reside no fato de que no arquivo intitulado “Declarações de Importações” que a autoridade fiscal reuniu as registradas pela PETROZIL no período de apuração em epígrafe, é que em pelo menos 136 constam que as mercadorias estavam ENTREPOSTADAS, descarregadas e que foram nacionalizadas, fato que novamente contraria as acusações de que todas as operações foram encomendadas e orquestradas pela VA&E com negociações prévias de importações.

A título ilustrativo apresenta-se a seguir apenas 09 prints que identificam as referidas operações e Declarações de Importações.

Veja-se alguns exemplos:

1)

Declaração: 20/1498848-9

Data do Registro: 28/09/2020



**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
PORTO DE SANTOS
EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
NACIONALIZACAO DE **ENTREPOSTO** ADUANEIRO**

Quantidade de Adições: 1

MANIFESTADO TM.....: 345,241 MT
 DESCARREGADO TM.....: 344,805 MT
 FALTA/ACRESCIMO TM.....: -0,436 MT
 PERCENTUAL TM.....: -0,126% MT
 MANIFESTADO CBM.....: 500,796 CBM
 DESCARREGADO CBM.....: 500,000 CBM
 FALTA/ACRESCIMO CBM.....: -0,796 CBM
 PERCENTUAL CBM.....: -0,159% CBM

=====

MERCADORIA DESCARREGADA NOS TANQUES: 12-3302, 17-501, 17-503, 2634, 2638, 2642, 2643, 2603

2)

Declaração: 20/1560700-4

Data do Registro: 06/10/2020



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
 PORTO DE SANTOS
 EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
 NACIONALIZACAO DE **ENTREPOSTO** ADUANEIRO

Quantidade de Adições: 1

Importador

CNPJ: 24.052.844/0001-44

PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

MANIFESTADO TM.....: 345,241 MT
 DESCARREGADO TM.....: 344,805 MT
 FALTA/ACRESCIMO TM.....: -0,436 MT
 PERCENTUAL TM.....: -0,126% MT
 MANIFESTADO CBM.....: 500,796 CBM
 DESCARREGADO CBM.....: 500,000 CBM
 FALTA/ACRESCIMO CBM.....: -0,796 CBM
 PERCENTUAL CBM.....: -0,159% CBM

=====

MERCADORIA DESCARREGADA NOS TANQUES: 12-3302, 17-501, 17-503, 2634, 2638, 2642, 2643, 2603

3)

Declaração: 20/1561065-0

Data do Registro: 06/10/2020



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
 PORTO DE SANTOS
 EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
 NACIONALIZACAO DE **ENTREPOSTO** ADUANEIRO

Quantidade de Adições: 1

Importador

CNPJ: 24.052.844/0001-44

PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

MANIFESTADO TM.....: 345,241 MT
 DESCARREGADO TM.....: 344,805 MT
 FALTA/ACRESCIMO TM.....: -0,436 MT
 PERCENTUAL TM.....: -0,126% MT
 MANIFESTADO CBM.....: 500,796 CBM
 DESCARREGADO CBM.....: 500,000 CBM
 FALTA/ACRESCIMO CBM.....: -0,796 CBM
 PERCENTUAL CBM.....: -0,159% CBM

=====

MERCADORIA DESCARREGADA NOS TANQUES: 12-3302, 17-501, 17-503, 2634, 2638, 2642, 2643, 2603

4)

ACÓRDÃO 3401-014.261 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10314.720336/2021-45

Declaração: 20/1606936-7

Data do Registro: 14/10/2020



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
 PORTO DE SANTOS
 EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
 NACIONALIZACAO DE **ENTREPOSTO** ADUANEIRO

Quantidade de Adições: 1

Importador

CNPJ: 24.052.844/0001-44

PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

MANIFESTADO TM.....: 830,369 MT
 DESCARREGADO TM.....: 834,227 MT
 FALTA/ACRESCIMO TM.....: 3,858 MT
 PERCENTUAL TM.....: 0,465% MT
 MANIFESTADO CBM.....: 1.004,329 CBM
 DESCARREGADO CBM.....: 1.009,190 CBM
 FALTA/ACRESCIMO CBM.....: 4,861 CBM
 PERCENTUAL CBM.....: 0,484% CBM

=====

MERCADORIA DESCARREGADA NOS TANQUES: 2637, 2641

5)

Declaração: 20/1745590-2

Data do Registro: 04/11/2020



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
 PORTO DE SANTOS
 EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
 NACIONALIZACAO DE **ENTREPOSTO** ADUANEIRO

Quantidade de Adições: 1

Importador

CNPJ: 24.052.844/0001-44

PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

MANIFESTADO TM.....: 1.885,695 MT
 DESCARREGADO TM.....: 1.879,945 MT
 FALTA/ACRESCIMO TM.....: -5,750 MT
 PERCENTUAL TM.....: -0,305% MT
 MANIFESTADO CBM.....: 2.700,000 CBM
 DESCARREGADO CBM.....: 2.689,433 CBM
 FALTA/ACRESCIMO CBM.....: -10,567 CBM
 PERCENTUAL CBM.....: -0,391% CBM

=====

MERCADORIA DESCARREGADA NOS TANQUES: TQ-10801, 1151, 1302, 1401, 1402, 3106, 3401, 4105, 4107, 5402, 551, 7211, 9102

6)

Declaração: 20/1935799-1

Data do Registro: 01/12/2020



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
 PORTO DE SANTOS
 EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
 NACIONALIZACAO DE **ENTREPOSTO** ADUANEIRO

Quantidade de Adições: 1

Importador

CNPJ: 24.052.844/0001-44

PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

 MANIFESTADO TM.....: 2.885,695 MT
 DESCARREGADO TM.....: 2.878,912 MT
 FALTA/ACRESCIMO TM.....: -6,783 MT
 PERCENTUAL TM.....: -0,235% MT
 MANIFESTADO CBM.....: 3.500,000 CBM
 DESCARREGADO CBM.....: 3.491,306 CBM
 FALTA/ACRESCIMO CBM.....: -8,694 CBM
 PERCENTUAL CBM.....: -0,248% CBM
 =====

MERCADORIA DESCARREGADA NOS TANQUES: TQ-03, TQ-19, TQ-30, TQ-33, TQ-45, TQ-55, TQ-60, TQ-70
 =====

7)

Declaração: 20/2002477-1

Data do Registro: 09/12/2020



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
 PORTO DE SANTOS
 EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
 NACIONALIZACAO DE **ENTREPOSTO** ADUANEIRO

Quantidade de Adições: 1

Importador

CNPJ: 24.052.844/0001-44

PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

 MANIFESTADO TM.....: 1.746,023 MT
 DESCARREGADO TM.....: 1.759,782 MT
 FALTA/ACRESCIMO TM.....: 13,759 MT
 PERCENTUAL TM.....: 0,788% MT
 MANIFESTADO CBM.....: 2.500,000 CBM
 DESCARREGADO CBM.....: 2.517,254 CBM
 FALTA/ACRESCIMO CBM.....: 17,254 CBM
 PERCENTUAL CBM.....: 0,690% CBM
 =====

MERCADORIA DESCARREGADA NOS TANQUES: 12-2004 / 12-2002 / 12-3306 / 2637 / 2658
 =====

8)

Declaração: 21/0342403-3

Data do Registro: 22/02/2021



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
 PORTO DE SANTOS
 EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
 NACIONALIZACAO DE **ENTREPOSTO** ADUANEIRO

Quantidade de Adições: 1

Importador

CNPJ: 24.052.844/0001-44

PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

MANIFESTADO TM.....: 833,300 MT
 DESCARREGADO TM.....: 831,918 MT
 FALTA/ACRESCIMO TM.....: -1,382 MT
 PERCENTUAL TM.....: -0,166% MT
 MANIFESTADO CBM.....: 1.004,218 CBM
 DESCARREGADO CBM.....: 1.002,577 CBM
 FALTA/ACRESCIMO CBM.....: -1,641 CBM
 PERCENTUAL CBM.....: -0,163% CBM

=====

MERCADORIA DESCARREGADA NOS TANQUES: TQ-05

9)

Declaração: 21/0342677-0

Data do Registro: 22/02/2021



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
PORTO DE SANTOS
EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
NACIONALIZAÇÃO DE ENTREPOSTO ADUANEIRO

Quantidade de Adições: 1

Importador

CNPJ: 24.052.844/0001-44

PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

MANIFESTADO TM.....: 833,300 MT
 DESCARREGADO TM.....: 831,918 MT
 FALTA/ACRESCIMO TM.....: -1,382 MT
 PERCENTUAL TM.....: -0,166% MT
 MANIFESTADO CBM.....: 1.004,218 CBM
 DESCARREGADO CBM.....: 1.002,577 CBM
 FALTA/ACRESCIMO CBM.....: -1,641 CBM
 PERCENTUAL CBM.....: -0,163% CBM

=====

MERCADORIA DESCARREGADA NOS TANQUES: TQ-05

Caberia a autoridade fiscal apresentar de forma clara e evidente a vinculação entre aqueles e-mails e das declarações das 4 empresas selecionadas, para com as Declarações de Importações de forma individualizada, com as compras no mercado nacional por meio das respectivas notas fiscais de venda e entrada, bem como nos documentos de despacho aduaneiro e das transações comerciais. Mas não o fez.

Não se diga que a identificação individualizada para com as Declarações de Importações não seria possível em razão de volume, até mesmo porque todas aquelas registradas no período de apuração foram elencadas no Auto de Infração e anexadas aos autos.

Quais delas seriam para a CIAPETRO? Para a RM? Para a GOL? Para cada um daquelas 821 empresas compradoras? Não há esta informação. Trata-se de uma prova de importância impar, até mesmo porque no presente caso inexistente comprovação de fluxo financeiro entre as empresas, bem como de todos os outros elementos configuradores da interposição e ocultação em OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES.

Reitera-se que a própria autoridade fiscal anexou aos autos uma relação de notas fiscais onde consta que, no período fiscalizado, a PETROZIL vendeu gasolina e óleo diesel para 821 empresas. No entanto intimou apenas 04 para amparar sua convicção que já estava formada, conforme consta no teor da própria intimação nº 1220/2021.

É preciso chamar atenção ao fato de que este relator entende que a prova deve ser identificada e vinculada a infração, a legislação e aos fatos. Apresentar relação de documentos sem atrelá-los as respectivas infrações, não só resulta em possível preterição de direito de defesa, como não ampara a acusação do presente processo que é de INTERPOSIÇÃO COMPROVADA e NÃO PRESUMIDA.

A acusação envolve não só legislação, fatos, provas, declarações, precedentes citados na decisão recorrida e a respectiva correlação com a fundamentação legal aplicável. E da análise conjunta e interpretação sistema dos fatos e da legislação, conclui-se que este conteúdo comprova negociação de mercadoria nacional, haja vista que se trata de produtos nacionalizados. Não há prova irrefutável de negociação de importação de produtos para entrega futura, mesmo que a curto espaço de tempo, características básicas de qualquer compra e venda de produtos estrangeiros.

São documentos que se contradizem não apontam contundentemente que as importações ocorreram com a Petrozil figurando como ostensiva e a VA&E na figura do destinatário final oculto.

E é esta a acusação do presente processo!!

Não se ignora que em alguns e-mails há informação de que o prazo da entrega dos produtos estaria condicionado a nacionalização futura, fato que, a priori, pressuporia negociação de produtos a serem importados de modo a configurar eventual interposição. Todavia o ônus da prova é da fiscalização.

Caberia aos agentes fiscais demonstrar, PRIMEIRAMENTE, que referidas negociações teriam se concretizado e, ato contínuo, ter promovido a correlação com Declarações de Importações (identificando cada uma delas) para com os respectivos desembaraços, Notas Fiscais de Entrada e Saída. Todavia, esta suposição não se converteu em PROVA!

E sobre isto, importante registrar ainda a existência da Ação Judicial nº 5338734-61.2021.8.09.0174, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Esta demanda de cobrança foi ajuizada pela empresa VA&E em face da própria PETROZIL ANTES do início do processo de fiscalização, fato que também coloca testemunho/declaração do Sr. José de Almeida sobre seríssimas dúvidas.

Isto porque neste feito a empresa PETROZIL negou a existência das negociações, atestando que foram SIMULADAS e, no entanto, em ambas as instâncias o Poder Judiciário analisou a documentação dos autos e que se referem exatamente sobre os combustíveis adquiridos pela devedora junto a VA&E e que abrangem, inclusive, os fornecimentos aos seus mais de 800 clientes, dentre eles, os quatro que apresentaram declarações nestes autos.

Todos os desembargadores ratificaram que as negociações ocorreram e, por conseguinte, rejeitaram a tese da simulação. A propósito, ainda chamaram atenção a curiosa e

difícil tarefa de entender de como que uma empresa, em plena dificuldade financeira que depende de oportunidade única do mercado para se reestabelecer nos termos dito na declaração, efetua pagamento de mais de USD 3.354,402.53 (três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois dólares norte-americanos e cinquenta e três centavos) se, de fato, a negociação não tivesse ocorrido! Inclusive os desembargadores chamaram de IMPERTINENTE este argumento.

Por fim, também não prospera a tese da ré/apelante de que o negócio jurídico firmado entre as partes foi simulado, pois além de ser impertinente a discussão, nestes autos, das fraudes fiscais analisadas em procedimento realizado pela Receita Federal ou em ações de execuções fiscais, restou patente a entrega dos produtos geradores do débito da ré/apelante, que não pode se furtar do cumprimento das obrigações assumidas na importação e comercialização no Brasil do produto exportado pela empresa autora. Nesse contexto, como a requerida/apelante não cumpriu o ônus que lhe competia, qual seja, o de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada (art. 373, II, do CPC), a procedência do pedido exordial é medida que se impõe.

De modo a corroborar que a Corte tinha ciência do Auto de Infração e dos documentos que o instruíram e, por consequência, analisaram detidamente não só as acusações, como também as declarações apostas nestes autos dos quatro clientes e dos respectivos e-mails, cita-se trecho do respectivo relatório que consta não só na sentença, como também do próprio Acórdão:

Já nas razões recursais (movimento 241), a ré repisou que as faturas comerciais ensejadoras do suposto débito foram objeto de simulação, são falsas, não havendo transação de fato entre a exportadora (Apelada) e a importadora (Apelante), consoante se infere do Relatório Fiscal Do Auto De Infração 10314-720.336/2021-45, lavrado aos dias 02/07/2021, pelo Auditor Fiscal VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS; que a simulação foi reconhecida pela Receita Federal, pela Polícia Federal e pela Justiça Federal; que na realidade a empresa autora utilizou da empresa ré para enriquecimento ilícito mediante fraude fiscal; que não restou comprovado nem mesmo o pagamento parcial; que o negócio jurídico simulado é nulo de pleno direito, e, podendo ser arguida em defesa, como objeção material à pretensão deduzida pelo simulador, deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para julgar o pleito exordial totalmente improcedente, com a inversão do ônus de sucumbência.

No tocante as supostas invoices que teriam o condão de comprovar a simulação nas operações de importações, não merece melhor sorte a acusação. O motivo é simples. Quando não se apresenta a comercial invoice assinada pelo exportador, além de interromper o despacho aduaneiro, há aplicação da multa correspondente. Assim dispõe a legislação aduaneira:

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria:

I - enquanto não apresentados os documentos referidos **nos incisos I a III do caput do art. 553**.

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com:

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível.

Da leitura dos dispositivos resta claro e evidente inexistir a possibilidade de se desembaraçar os produtos sem a apresentação da invoice assinado pelo exportador. Além da interrupção do despacho aduaneiro, lavra-se Auto de Infração e impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 710 do Regulamento Aduaneiro.

Consigna-se que no entender deste julgador é incontroverso o fato de que a decisão judicial transitada em julgado na área cível que não reconheceu a simulação NÃO VINCULA o presente julgamento de forma absoluta. Todavia, deve ser analisada com a mesma atenção que todos os outros documentos, indícios e provas. Por isso se prega a adoção da interpretação sistêmica e que integre todos os elementos do presente caso: fatos, fundamentos, indícios, provas e pedidos.

Diante de todo o exposto, entende-se que não há prova suficiente que amparem as acusações do relatório fiscal que se ampara na Declaração do Sr. José de Almeida, de modo a configurar a operação de interposição fraudenta, capitulada na modalidade comprovada, consoante capitulação do Auto de Infração, qual seja: artigo 23, V do art. 1455/1976.

Ainda sobre os efeitos da declaração unilateral em comento, salienta-se que a Declaração desacompanhada de provas robustas, além de não produzir efeitos jurídicos perante terceiros nos termos do artigo 408 do CPC, no contexto da analogia, assemelha-se ao instituto da delação premiada, quando desamparado de documentos comprobatórios.

Em suma: não produz efeitos jurídicos para terceiros, o que pode ser notado pelo recente julgamento formalizado por meio do Acórdão nº 2023.0000465515 (APELAÇÃO Nº 1061854-23.2017.8.26.0053) do TJSP datado de 05/07/2023, sob a relatoria do Desembargador OSVALDO MAGALHÃES, onde se destaca que:

Ementa: Apelação Improbidade administrativa Recebimento de propina Ato de improbidade imputado ao réu que está baseado tão somente nas declarações de ex-funcionários da empresa demandada, em sede de colaboração premiada Meio de prova que deve ser corroborado por outros elementos probatórios Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013 Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC nº 127.483/PR **O depoimento**

prestado pelo delator, diferentemente do acordo de delação, é considerado meio de prova, que, no entanto, somente se mostrará hábil à formação do convencimento judicial se vier a ser corroborado por outros meios idôneos de prova. No caso dos autos, os autores deixaram de juntar outras provas que corroborassem os fatos narrados na petição inicial. Termo de autocomposição que, ademais, é considerado válido. Autocomposição realizada nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 13.140/2015, devendo ser homologada. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Em relação a adoção, em sede da decisão recorrida, da teoria do domínio do fato que, repita-se, não foi adotada em sede do Relatório Fiscal, resta evidente que sua aplicação decorreu de ausência probatória da existência de fluxo financeiro entre VA&E Trading e PETROZIL no âmbito nacional, seja no financiamento de importações, ou mesmo no retorno do lucro, diretamente para a subsidiária no Brasil ou por meio de novos pedidos de importações para a matriz na Inglaterra.

O próprio voto do relator da decisão recorrida consta esta informação. Veja-se:

Quanto às alegações referentes à falta de investigação sobre o “caminho do dinheiro”, o que, no entender da Impugnante, enseja deficiência probatória do Auto de Infração, assevera-se que a condição de real importador nem sempre está atrelada ao financiamento das operações ou à necessidade de sua demonstração, podendo o vínculo jurídico entre importador ostensivo e oculto ser demonstrado por outras formas. Sobre essa forma de demonstração da condição de real importador, que como se verá, foi a utilizada no presente procedimento fiscal, colaciono trecho de julgado do CARF...

Todavia, há um outro modo de demonstrar esse liame, à margem de qualquer demonstração de repasse de recursos e/ou tomada de risco. É demonstrar que o responsável pela importação utilizou o importador interposto como um longa manus.

É uma outra ótica da fiscalização reconhecer a prática efetiva da interposição fraudulenta de terceiros dissociada do critério da capacidade econômica: o REAL COMPRADOR no mercado interno seria identificado como sendo aquele que detém o “Domínio do Fato” ...

Dessa forma, todos os argumentos referentes à falta de demonstração de adiantamento de recursos à PETROZIL ou pela remessa cambial, ou do repasse dos produtos à Impugnante se mostram insuficientes para embasar a descaracterização do ilícito atuado.

Trata-se de uma teoria cuja origem encontra-se no direito penal e que pressupõe a inequívoca prova do conluio entre partes interessadas na prática ilícita. A propósito, foram anexados ao processo dois preciosos pareceres, um de interposição do jurista Solon Sehn e outro da Teoria do Domínio do Fato do jurista Celso Sanchez Vilardi.

E acerca do domínio do fato, pede-se vênia para transcrever parte do referido parecer apresentado pelo Recorrente:

Com isso, a afirmação no sentido de que com a referida teoria se “alcançaria o mandante” ou que se “extrapolaria o alcance da imputação” ou, como fez o acórdão nº 107-018.788 da 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil que invocou a ideia de domínio do fato como uma forma de comprovação/demonstração de vínculo entre importador oculto e ostensivo, constitui-se em “artimanha retórica” para um problema de deficiência probatória que, vimos acima, não é um problema do direito penal e, por isso, não é um problema que permite a invocação da ideia de domínio do fato. A responsabilização de alguém como autor, coautor o partícipe se dá por meio de indícios ou prova de participação no fato. O sistema jurídico brasileiro, já tempos, proíbe a responsabilização objetiva, ou seja, a presunção de responsabilidade. É vedado presumir a participação criminosa, sendo imprescindível demonstrar sua participação por meio de provas. É justamente por isso, que o Supremo Tribunal Federal proíbe a invocação da ideia de domínio do fato para suplantar um problema de prova, pois “A teoria do domínio do fato não tem lugar para colmatar a falta de substrato probatório da autoria delitiva”, razão pela qual: “Não se admite a invocação da teoria do domínio do fato com vistas a solucionar problemas de debilidade probatória ou a fim de arrefecer os rigores para a caracterização do dolo delitivo, pois tais propósitos estão dissociados da finalidade precípua do instituto”.

Ainda sobre a teoria do domínio do fato, em sentido oposto do Acórdão do CARF citado na decisão recorrida, nesta própria Egrégia Corte, destaca-se o excelente voto do Conselheiro Oswaldo Castro Neves 3401-007.319 ao dispor que:

2.4.4. É evidente que, quando há ação direta do administrador no ato ilícito, do mesmo conjunto de fatos exsurge o fato gerador tributário e o fato gerador da responsabilidade tributária. E é justamente neste sentido que deve ser entendida a remessa da fiscalização a teoria do domínio do fato: como coautoria ou domínio funcional do fato. Na esteira de Roxin (Autoria e Domínio del Hecho, p.151), configura-se o domínio funcional do fato quando duas ou mais pessoas organizam-se para a prática de um ato ilícito, dividindo tarefas para a consecução do intento. Se bem que fracionável a priori, cada ação singularmente considerada é voltada a um fim último, ilícito. Os autores assumem uma “tarefa essencial para a realização do fato planejado e que lhe possibilita(m), por meio de sua parte no fato, o domínio integral dos acontecimentos”. Com isto se quer dizer que, o autor de parte essencial à função final do fato é o autor de todo o fato ilícito.

9.3 DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS DIRETORES DA TRICON, DA MANIFESTAÇÃO DO FISCAL RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA VA&E.

Sem prejuízo de todo o externado ao longo deste voto, é preciso reiterar o que foi apresentado em sede do processo. No tocante aos depoimentos/vídeos, a partir do minuto 2.30 da parte 1, a empresa TRICON explica o motivo pelo qual houve mudança dos consignatários nas exportações por ela realizados da VA&E para a Petrozil. Justificou-se que as operações que a VA&E faz são normais e conhecidas no mercado. Compra no exterior e revende para clientes finais ou distribuidores. Operações Intra Tradings.

Assevera ainda que entre 2018 e 2019, a ANP proibiu operações de negociações entre tradings. Somente para consumidor ou distribuidor e que a VA&E já tinha pago as mercadorias. Diretamente de Londres para a TRICON.

No tocante ao vínculo comercial com a Petrozil, declara que esta empresa entrou em contato direto com a Tricon e comprou internamente produtos que estavam no Brasil e que já tinha encontrado representantes dela em São Paulo, tanto o Alan quanto Jackson. Portanto, as negociações foram devidamente realizadas e que nenhum destes dois se apresentaram como proprietário da Petrozil.

Jamais houve propósito de esconder Petrozil nas operações em que a Tricon vendeu para a VA&E. Jamais ocorreu manipulação de preços.

A partir do minuto 3 do segundo vídeo a fiscalização comunica o representante da TRICON que eles, assim como a VA&E, estão sendo fiscalizados pelo simples fato de que a PETROZIL, destinatária final dos produtos, deixou de recolher os impostos assim que houve a cassação da liminar que lhe havia concedido o diferimento dos impostos. Neste ato houve manifestação da fiscalização para permitir a liberação das mercadorias retidas posto ter entendido pela regularidade das operações.

Aos 10.50 minutos do segundo vídeo, o fiscal diz: Não tenho elementos para comprovar uma interposição fraudulenta no caso, do que eu vi... vocês se isentaram de qualquer suspeita...". No entanto, as respectivas Declarações de Importações CONTINUARAM compondo a base de cálculo da autuação.

Este depoimento da Tricon é importantíssimo por algumas razões:

- a) A Tricon deixa evidente que a empresa VA&E tem longo histórico de atuação no mercado sem mácula;
- b) Que as operações da VA&E são idênticas a dela;
- c) Que negociou diretamente com a Petrozil no mesmo formato que a VA&E e não teve problemas;
- d) Que os pagamentos das vendas para a VA&E sempre ocorreram no exterior;

- e) O Sr. Fiscal deixa claro que não visualizava irregularidades neste formato das operações entre Tricon VA&E e Petrozil;
- f) Tanto é que autorizou a liberação das cargas da Tricon que estavam embargadas;
- g) Ao questionarem o motivo pelo qual estavam prestando depoimentos, receberam a informação do Sr. Fiscal de que na medida em que a Petrozil teria parado de recolher os tributos e contribuições devidos, a fiscalização precisava encontrar o responsável para cobrir o pagamento;

E a reflexão que surge de todo este contexto é: se as operações da Tricon para com VA&E eram idênticas, qual o motivo que levou a inocentar a relação Tricon/Petrozil da VA&E/Petrozil?

Não há explicação plausível. Muito menos amparo probatório, mesmo que se considere as provas indiretas.

Por fim, de modo a refutar de vez a história da reunião ocorrida no Paraná e que deu origem ao conluio entre as partes VA&E e Petrozil, é preciso chamar atenção aos documentos que instruem a impugnação da VA&E e do Sr. Clóvis. São eles:

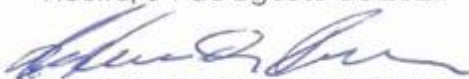
- a) Doc. 2- Contrato de Armazenagem com a Tequimar;
- b) Doc. 4- Solicitação de Audiência com a Fiscalização formulado pela dra Thaís, advogada da VA&E para tratar do arrolamento repentino de bens;
- c) Doc. 5- Listagem de Circulação (Entradas e Saídas) do Condomínio de Residência do Sr. Clóvis, no mês de julho de 2020 demonstrando sua presença no local na data da suposta reunião no Paraná;
- d) Doc. 6- Extrato do Serviço de Pedágios “Sem Parar” no período de junho a julho, no qual inexistiu viagem e passagens em pedágios do Paraná no período em averiguação;
- e) Doc. 7- Extrato das Ligações Telefônicas em que se demonstra a ausência de trânsito e sinal nas Torres do Paraná. Plano Vivo Família. Em nome da esposa do Sr. Clóvis Junqueira. Andréa de Martino Junqueira Franco;
- f) Doc. 8- Declaração da empresa KM Brokers atestando que possui negociação comercial para com a VA&E desde 2018;
- g) Doc. 9- Notificação Extrajudicial formulada pela empresa VA&E para o escritório RUEDA&RUEDA ADVOGADOS indagando o escritório se em algum momento eles foram contratados ou procurados pela VA&E para patrocinar qualquer demanda judicial de qualquer natureza;

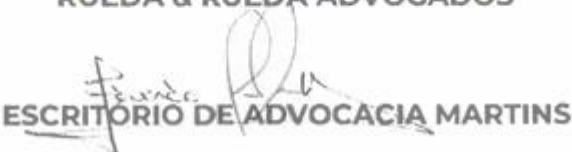
- h) Doc. 9- Ainda no arquivo 9 consta a resposta do escritório declarando que jamais isso ocorreu e que nunca tiveram conhecimento da existência da empresa VA&E;

Em verdade, sequer tinham conhecimento da existência dos Notificantes até o recebimento da presente missiva.

Sendo o que havia a comunicar, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Recife, 04 de agosto de 2021.


RUEDA & RUEDA ADVOGADOS


ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS

Respondendo aos questionamentos, os Notificados podem afirmar que nunca em tempo algum mantiveram qualquer tipo de relação, pessoal ou profissional, com as pessoas, física ou jurídicas, indicadas, ou sequer trataram de qualquer tipo de assunto com os Notificantes.



- i) Doc. 10- Petição Inicial e Decisão do TJGO concedendo o pedido de arresto das cargas da Petrozil (Processo: 5338734-61.2021.8.09.0174);
- j) Doc. 11- Minuta e Comprovação de Venda da VA&E Londres para a Petrozil;
- k) Doc. 12- Extratos bancários da empresa VA&E nas contas do Banco do Brasil (Período 08/2020 a 03/2021), Bradesco (Período 08/2020 a 03/2021), Itaú (Período 08/2020 a 03/2021), Safra (Período 08/2020 a 03/2021) e Santander (Período 08/2020 a 03/2021);
- l) Doc. 13- Pedidos de Compra da Petrozil para a Usina Carolo com intermediação da KM Brokers;

Tendo em vista a autoquebra de sigilo bancário, telefônico, da circulação na própria residência/condomínio, de circulação de veículo via Sem Parar, resta claro e evidente a inexistência da reunião no Paraná, como dito na 'confissão da Petrozil', bem como da ausência de conluio entre as partes.

Do exposto, dou parcial provimento para afastar a interposição fraudulenta de terceiros nos termos e fundamentos acima expostos.

9.4 DA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES LANÇADOS NAS OPERAÇÕES COM A EMPRESA TRICON;

Consta no Relatório Fiscal, item 3, o seguinte teor da acusação:

Os graves fatos que resultaram em grande dano ao Erário demandaram resposta enérgica por parte das autoridades aduaneiras, e num primeiro momento foram abertos dois procedimentos fiscais, um na PETROZIL, já citado na introdução deste relatório, e outro sob o nº 0819500-2021-00201-6 na TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ 07.274.637/0001-15.

A motivação para instaurar procedimento fiscal na TRICON foi por causa das alterações de consignatário em diversos CE Mercante (da PETROZIL para a TRICON) imediatamente após a decisão que revogou a liminar que diferia o pagamento dos tributos e ainda determinou o bloqueio de cargas que viessem a ser registras pela PETROZIL.

A TRICON ENERGY LTD foi um dos três exportadores da PETROZIL no período, responsável por 13,15% do total das importações (a VA&E TRADING LLP responde por 86,85%) e a alteração de consignatário levantou fortes suspeitas de que a TRICON estivesse usando a PETROZIL para se beneficiar da decisão judicial que diferiu o pagamento de tributos.

Não cabe aqui neste relatório entrar em detalhes sobre a TRICON, até pela preservação do seu sigilo fiscal, entretanto, a TRICON forneceu provas contundentes de que o importador de fato foi a VA&E, conforme será apresentado mais adiante.

Há informação de que as operações com a TRICON representaram 13,15% das exportações para a Petrozil. Algumas dessas operações ocorreram de forma indireta, posto que, inicialmente estavam destinadas a VA&E e, posteriormente, foram endossadas para a Petrozil.

Exportador	Valor Aduaneiro (R\$)	Percentual
MERCURIA ENERGY TRADING S.A.	85.850,08	0,01%
TRICON ENERGY LTD	163.588.600,99	13,15%
VA&E TRADING LLP	1.080.623.401,07	86,85%
Total Geral	1.244.297.852,14	

Há uma contradição no presente caso. De um lado a fiscalização atesta que a verdadeira compradora dos produtos da TRICON foi a VA&E. E atesta que os endossos para realizados a pedido desta para a Petrozil seriam simulados. E para comprovar cita o documento de fls. 244 em que consta a VA&E como compradora. Ora, se este documento é falso, como concordar que a Petrozil não seria a respectiva compradora?

As operações desta Tricon, seja para a VA&E ou para a Petrozil, simplesmente não compõem o objeto das operações vinculadas a acusação da Interposição. Do contrário fosse esta empresa deveria estar compondo o polo passivo deste feito.

Não fosse o bastante é preciso recorrer ao Testemunho do próprio DIRETOR DA EMPRESA TRICON, prestado para o Sr. Fiscal responsável pela fiscalização, no qual é relatado que todas as empresas são players do mercado e que há plena negociação com ambas sem que, necessariamente, haja ocultação ou compra simulada de uma para outra.

Decorre-se disto o entendimento de que não se tratam de operações que devam estar vinculadas a esta acusação de interposição. Todos que atuam no universo aduaneiro sabem que é perfeitamente possível endossar uma carga a outrem. Há previsão legal inclusive.

E não houve prova alguma de violação das normativas que tratem do assunto por parte da fiscalização. Eis a relação das DIs:

Declaração: 20/1644560-1.

Declaração: 20/1644660-8.

Declaração: 21/0108376-0.

Declaração: 21/0108803-6.

Declaração: 21/0139802-7.

Declaração: 21/0139891-4.

Declaração: 21/0144825-3.

Declaração: 21/0194244-4.

Declaração: 21/0194296-7.

Declaração: 21/0194538-9.

Declaração: 21/0281375-3.

Declaração: 21/0281463-6.

Declaração: 21/0281538-1.

Declaração: 21/0281661-2.

Declaração: 21/0281739-2.

Declaração: 21/0281840-2.

Declaração: 21/0281932-8.

Declaração: 21/0284390-3.

Declaração: 21/0337442-7.

Declaração: 21/0337453-2.

Declaração: 21/0337469-9.

Declaração: 21/0337487-7.

Declaração: 21/0337512-1.

Portanto, vota-se pela exclusão dos valores destas Declarações de Importações da base de cálculo do lançamento deste tributo, posto que não guardam relação com o presente Auto de Infração.

9.5 DAS MULTAS TRIBUTÁRIAS.

Trata-se de fato incontroverso que a empresa importadora não efetuou os recolhimentos tributários, motivo pelo qual é uma matéria inquestionável, motivo pelo qual há a atração da sanção de ofício prevista no artigo 44, I da Lei 9430/1996.

Eis a redação do respectivo dispositivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Entende-se ser correta a aplicação deste dispositivo uma vez que no entender deste relator não restou devidamente comprovada que as operações foram simuladas. O único fato incontroverso é que a empresa não recolheu a tributação.

Na medida em que não se reconhece o conluio e a simulação, entende-se que a multa majorada prevista no § 1º, VII do referido dispositivo legal não deve prevalecer, posto nenhuma das situações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/1964 restaram comprovadas e nem capituladas no caso em tela.

Portanto, dou provimento para redução da multa de ofício majorada para o patamar de 75%.

9.6 DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

A autoridade fiscal vinculou todos os solidários no presente caso sob o fundamento de fraude a Lei previsto no artigo 124 c.c. 135, III do CTN c.c. o artigo 95 do Decreto Lei nº 37/1966, nos termos já relatados nestes autos.

Tendo em vista o entendimento já externado por este relator no sentido de que inexistente a comprovação inequívoca da interposição fraudulenta de terceiros capitulada na modalidade comprovada, naturalmente que se externa, desde já o posicionamento de exclusão dos respectivos contribuintes, a começar pela empresa VA&E Brasil.

Com isso não se ignora a atitude do Sr. José de Almeida que, no mínimo deve ser chamada de repugnante, que promoveu acusação desprovida de provas contundentes e depois se retratou, dando azo a abertura do presente processo, envolvendo servidores, contribuintes, advogados e demais profissionais que se debruçaram na busca de uma solução para este feito. Se foi feito por terceiros, caberia a fiscalização pontuar e demonstrar o alegado. Mas não foi o que ocorreu.

Ademais, entende-se que o Relatório fiscal não foi enfático e deixou a desejar na individualização das condutas dos solidários, fato que viola lei e Súmula do próprio STJ. São muitos os exemplos neste sentido.

O Sr. Clóvis é CEO da empresa inglesa e a representa em solo nacional. Tal fato por si só não o vincula em conluio e sonegação. Trata-se de algo um tanto quanto óbvio que ao participar de negociações, ainda mais da magnitude dos perfis do segmento das empresas em epígrafe, seja copiado em e-mails.

Não há uma única linha que demonstre textualmente um conluio com o propósito de se promover atos simulados ou fraudulentos para com documentos que a corroborem.

Contextualizando esta tese, cita-se exemplificadamente a suposta participação do Sr. Alan como sócio da empresa. O relatório fiscal limitou-se a justificar sua tese ao dispor que sua esposa detém capital financeiro expressivo, participação societária em postos de gasolina e fazer desenho de powerpoint. Aliado a isto, chegou-se a fundamentar sua tese de sócio oculto que ele teria ido em viagem para os EUA.

Primeiramente nada disso restou comprovado nos autos. Em segundo lugar, mesmo que a fiscalização tivesse feito provas, em nada comprometeria o referido contribuinte posto que não vincula o mesmo em sociedade alguma.

Registra-se ainda que a própria fiscalização dispõe em seu relatório fiscal que, segundo relatos da Trycon, a mesma que serviu de suposta prova da interposição em desfavor da VA&E, a pessoa que negociava pela PETROZIL era de nome Jackson.

Durante a fiscalização sobre a TRICON, esta informou que o responsável na PETROZIL pelas negociações comerciais era o Sr. Jackson Lemes, dando inclusive seu e-mail e telefones de contato:

O primeiro fato que chamou atenção foi que os telefones informados são de São Paulo/SP e Curitiba/PR, cidades onde não há estabelecimentos da PETROZIL.

A fiscalização enviou uma mensagem ao e-mail informado e obteve resposta do Sr. Jackson. Nada revelador foi dito, mas após a troca de e-mail a matriz da PETROZIL aderiu ao DTE e realizou sua primeira juntada de documentos (**Documentos Diversos - Outros - Email - Jackson Lemes**). *Obs: a filial de final 0001-44, que era a antiga matriz, possuía DTE, mas esse fato não era de conhecimento da fiscalização na época.*

No tocante a Sra. Adriane, muito embora sustente que o Sr. Alan seria sócio oculto da empresa, também não ofereceu prova alguma nos autos que corroborem o respectivo posicionamento. Nenhum documento foi acostado aos autos.

Apenas diz ter sido vítima de fraude comercial interna na empresa PETROZIL e que faria denúncia crime. Natural defender seus direitos. Mas em nada colabora com o esclarecimento dos fatos da interposição fraudulenta. Não há relação entre a fraude civil para com eventual operação de importação simulada. Pelo contrário. A todo momento diz desconhecer essas operações.

São apenas alguns exemplos a fim de ilustrar que inexistem provas que justifiquem a participação deles em atos simulatórios, sem prejuízo do posicionamento já externado em tópico próprio acerca da inexistência da interposição fraudulenta comprovada nos termos da capitulação do Auto de Infração.

Do exposto, voto por dar provimento em razão da ilegitimidade passiva dos contribuintes solidários.

9.7 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço parcialmente dos recursos, dou parcial provimento para:

- a) Não reconhecer o recurso da recorrente Adriane Aparecida Drzeviechi em razão da intempestividade da impugnação;
- b) Reconhecer a nulidade do lançamento por ausência de motivação;
- c) Excluir a imposição da multa substitutiva do perdimento em razão da falta de provas da interposição fraudulenta de terceiros na modalidade comprovada;
- d) Excluir a multa de ofício majorada de (150%), prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, em razão da falta de provas da fraude e do conluio;
- e) Excluir da base de cálculo do lançamento os valores aduaneiros de todas as Declarações de Importações envolvendo a empresa TRICON.
- f) Excluir os solidários do polo passivo em razão da ilegitimidade passiva.
- g) Manter a exação da tributação, juros e multa de ofício no patamar de 75% em relação a empresa PETROZIL.

É como voto.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, redator designado

Como sempre, o bem lançado voto do eminente Conselheiro Relator Mateus Soares de Oliveira dirige as discussões de maneira suficientemente clara para que o julgamento possa ser conduzido da melhor maneira. Ainda que não se possa concordar com o voto do douto Relator em todos os aspectos, é necessário louvar a estrutura clara e o rigor analítico com que foi redigido.

No caso presente, ousou divergir do douto Relator, especialmente na apreciação das provas. É que o caso envolve a confissão da própria pessoa interposta para ocultar o sujeito passivo nas operações de importação, confirmada por um robusto conjunto probatório que, a meu ver, não pode ser desqualificado como insuficiente.

O conjunto probatório aponta para a coordenação operacional e comercial das operações pela VA&E TRADING DO BRASIL LTDA, enquanto as Declarações de Importação (DIs) eram registradas em nome da PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, com utilização instrumental do CNPJ e dos documentos desta, de modo a usufruir de liminar judicial que diferia o pagamento de tributos. Há depoimentos, e-mails, documentos de clientes e respostas a intimações que corroboram o desenho operacional descrito pela fiscalização.

Passo a fundamentar o meu entendimento.

II – DAS PRELIMINARES**II.1 – Da ausência de nulidade por falta de motivação**

O Relator acolheu, em seu voto, a preliminar de nulidade do Auto de Infração por alegada ausência de motivação e pelo fato de a autoridade fiscal não ter intimado os autuados para participar do procedimento de fiscalização antes da lavratura.

Data vênia, não se acolhe a nulidade arguida. O art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 é expresso ao fixar os requisitos formais do auto de infração, dentre os quais não se encontra a intimação prévia do autuado para participação no procedimento fiscalizatório. A exigência é de que o auto contenha: qualificação do autuado, local, data e hora da lavratura, descrição do fato, disposição legal infringida, penalidade aplicável e determinação da exigência com intimação para pagamento ou impugnação. Todos esses requisitos foram observados no presente caso.

A fiscalização aduaneira tem, por sua natureza, o poder-dever de coletar provas antes e independentemente da intimação do fiscalizado. A instrução unilateral do processo fiscalizatório é inerente à função de lançamento tributário. O contraditório e a ampla defesa são assegurados na fase de impugnação – e foram amplamente exercidos, como demonstra a extensão das peças de defesa apresentadas.

Com efeito, da simples leitura das impugnações e dos recursos voluntários apresentados, percebe-se que os autuados compreenderam plenamente o teor da acusação, refutando cada um dos elementos probatórios com detalhe e sofisticação. Inexiste, portanto, prejuízo à defesa que pudesse justificar a decretação de nulidade.

A jurisprudência do próprio CARF é uníssona nesse sentido: a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa somente se configura quando o prejuízo ao contribuinte for efetivo e demonstrado, o que não ocorre quando as peças defensivas revelam plena compreensão dos fatos imputados.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

II.2 – Da competência para lavratura e da cumulação de multas

Quanto à alegada incompetência dos Auditores-Fiscais para lavrar o Auto de Infração referente à multa substitutiva do perdimento, bem como quanto à suposta vedação de cumulação de multas, a decisão da DRJ já afastou essas alegações com fundamentação suficiente, que este voto adota por integralmente correta.

O art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 determina que, quando não for possível a aplicação da pena de perdimento em razão de já ter havido a alienação das mercadorias, aplica-se multa equivalente ao valor aduaneiro. Trata-se de sanção aduaneira de natureza distinta das multas de ofício tributárias, e a sua aplicação é da competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 142 do CTN e da legislação específica de regência.

A cumulação da multa aduaneira substitutiva com as multas de ofício tributárias também não configura bis in idem, pois cada uma possui natureza, base de cálculo e fundamento jurídico distintos: a primeira é sanção pelo ilícito aduaneiro (interposição fraudulenta); as segundas são acréscimos ao crédito tributário não recolhido. Não se trata da mesma infração sendo punida duplamente.

III – DO MÉRITO: A CARACTERIZAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA COMPROVADA

III.1 – Conceito e elementos do tipo

O art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, tipifica como dano ao erário a interposição fraudulenta de pessoas nos termos que se seguem:

"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: [...] V - importadas a qualquer título, por interposta pessoa, de forma fraudulenta ou simulada, inclusive mediante utilização de recursos de terceiros para o pagamento total ou parcial da operação de comércio exterior."

O § 1º do mesmo dispositivo elenca as condutas configuradoras da interposição fraudulenta presumida, caracterizando-se pelo não atendimento à intimação fiscal para comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação. Já a modalidade comprovada – objeto da presente autuação – exige a demonstração positiva da fraude ou simulação pela própria autoridade fiscal.

Isso não significa, contudo, que a prova da interposição comprovada seja necessariamente a do fluxo financeiro direto entre o importador oculto e o ostensivo. Essa exigência específica aplica-se à modalidade presumida. Para a modalidade comprovada, a jurisprudência deste Conselho admite que a prova da condição de real importador seja feita por outros meios, notadamente pela demonstração do chamado "domínio do fato" – ou seja, a comprovação de que o sujeito oculto controlava integralmente a operação, sem a qual a importação não teria ocorrido.

Nesse sentido, é preciso, todavia, registrar a pertinente ressalva que o eminente Relator apõe ao uso irrestrito desta teoria: a teoria do domínio do fato não pode servir como atalho para suprir deficiências probatórias. Ela deve estar lastreada em provas concretas do controle operacional exercido pelo sujeito oculto. A divergência deste voto com o do Relator não está, portanto, na teoria aplicável, mas sim na avaliação das provas coligidas aos autos, que, a meu ver, são suficientes para a comprovação da fraude.

III.2 – O conjunto probatório: análise integrada

A análise do conjunto probatório deve ser feita de forma integrada e sistemática, e não pelo isolamento de cada elemento individualmente. É princípio consagrado da instrução probatória que indícios convergentes e harmônicos, quando suficientemente robustos, têm força probatória equivalente à prova direta. A respeito, leciona Aliomar Baleeiro, em lição ratificada pelo Supremo Tribunal Federal: "Indícios vários e concordantes são prova" (RE nº 68.006/MG).

No presente caso, os elementos que se apresentam ao julgador são os seguintes:

(a) O comportamento temporal da PETROZIL

A PETROZIL obteve habilitação para operar no comércio exterior na modalidade ILIMITADA apenas em 20/08/2020 – ou seja, 35 dias antes do deferimento da liminar que lhe beneficiou (24/09/2020). Não tinha, até esse momento, realizado qualquer importação. A partir da obtenção da liminar, registrou 232 Declarações de Importação no período de setembro/2020 a março/2021, totalizando US\$ 228.084.251,09 – valor 176 vezes superior à estimativa semestral declarada por ocasião do pedido de habilitação. Essa expansão súbita, imediatamente após a concessão da liminar e antes de qualquer outra atividade importadora, não encontra explicação plausível que não seja a utilização instrumental da PETROZIL.

(b) O endosso das cargas previamente consignadas à VA&E

Após o deferimento da liminar, diversas cargas de combustíveis que estavam consignadas majoritariamente à VA&E TRADING no sistema de Conhecimento Eletrônico Mercante (CE Mercante) tiveram seus consignatários alterados para a PETROZIL. Esse endosso massivo e imediato à nova empresa habilitada, que coincide temporalmente com o deferimento da liminar, constitui prova direta de que a carga pertencia à VA&E e foi formalmente transferida para aproveitar o benefício fiscal.

Inversamente, com a revogação da liminar em 02/03/2021, as cargas que ainda estavam pendentes de registro tiveram seus consignatários novamente alterados. A PETROZIL não registrou mais uma única importação após esse momento. O benefício durou exatamente enquanto durou a liminar.

(c) A coordenação operacional e comercial pela VA&E

A prova mais robusta do domínio da operação pela VA&E reside nos e-mails obtidos junto aos principais compradores dos combustíveis no mercado interno. Esses documentos, produzidos no calor dos negócios – e não para fins fiscais – demonstram inequivocamente que:

- (i) As confirmações de compra eram feitas pela VA&E TRADING, não pela PETROZIL;
- (ii) Era a VA&E quem determinava à PETROZIL o faturamento para cada cliente, indicando produto, quantidade, preço e prazo;
- (iii) Funcionários da VA&E utilizavam linguagem de primeira pessoa do plural ao se comunicar com a equipe da PETROZIL, tratando-a como equipe própria;

(iv) A despachante aduaneira OLIN ASSESSORIA ADUANEIRA era contratada e procuradora da VA&E, e toda comunicação desta com a PETROZIL ocorria com cópia para o staff da VA&E;

(v) Após a revogação da liminar, os faturamentos voltaram a ser feitos diretamente pela VA&E, como se nunca houvesse existido a intermediação da PETROZIL.

A reprodução de exemplos concretos desses e-mails, juntados aos autos pelos compradores em resposta às intimações fiscais, evidencia com precisão o modus operandi descrito acima. Transcrevem-se, a seguir, dois dos e-mails enviados pelo funcionário Thiago Brito, da VA&E TRADING, diretamente às equipes da PETROZIL, com cópia aos compradores:

E-mail de 06/01/2021 – ordem de faturamento para Rede Sol (500 m³ de gasolina):

De: Thiago Brito <Thiago.Brito@vaetrading.com>
Enviado: quarta-feira, 6 de janeiro de 2021 12:28
Para: adilson-tomaz@hotmail.com;
gerencia@petrozildistribuidora.com.br;
 Estoque Petrozil; Ana Claudia Petrozil
Cc: Traffic Sugar; execucao2
(execucao2@kmbrokers.com.br);
 Ana - Rede Sol (ana@redesoldp.com.br);
 IEMON - Faturamento (faturamento@redesoldp.com.br);
 estoque@redesoldp.com.br; 'Karin'
(karinmore@kmbrokers.com.br);
 Flavia Perez; carlos.andrade@adonaiquimica.com.br;
Controle Adonai
Assunto: Faturamento Rede Sol Venda - 500m³ - Gasolina - BL-3
-
 Venda Direta - High Jupiter - Ageo Norte

Boa tarde, Jackson / Ana
Favor faturar para Rede Sol Venda - Venda 500m³ de Gasolina
venda direta

conforme abaixo.

Navio	Comprador	NF VA&E	Produto	Data	Qtde(L)
Preço/L	Total NF				
High Jupiter	Rede Sol	Gasolina	06/01/21	500.000	R\$4,1027
					R\$2.051.350,00

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A

Rua Brasil Alto Furquini, 401 – Lote 02 Quadra B

Bairro: Indl Adib Rassi – Jardínópolis – SP | CEP: 14.680.000

CNPJ: 02.913.444/0001-43

Local de retirada: Ageo Norte

Att,

Thiago Brito | VA&E Trading do Brasil Ltda

+55 (11) 4550 7911 | thiago.brito@vaetrading.com

E-mail de 07/01/2021 – ordem de faturamento para Rede Sol (200 m³ de gasolina):

De: Thiago Brito <Thiago.Brito@vaetrading.com>

Enviado: quinta-feira, 7 de janeiro de 2021 15:09

Para: adilson-tomaz@hotmail.com;
gerencia@petrozildistribuidora.com.br;

Estoque Petrozil; Ana Claudia Petrozil

Cc: Traffic Sugar; execucao2
(execucao2@kmbrokers.com.br);

Ana - Rede Sol (ana@redesoldp.com.br);

IEMON - Faturamento (faturamento@redesoldp.com.br);

estoque@redesoldp.com.br; 'Karin'
(karinmore@kmbrokers.com.br);

Flavia Perez; carlos.andrade@adonaiquimica.com.br;

Controle Adonai

Assunto: Faturamento Rede Sol Venda - 200m³ - Gasolina - BL-4
-

Venda Direta - High Jupiter - Ageo Norte

Boa tarde Jackson / Ana,

Favor faturar para Rede Sol Venda - 200m³ de Gasolina venda direta

conforme abaixo.

Navio	Comprador	NF VA&E	Produto	Data	Qtde(L)
Preço/L	Total NF				
High Jupiter	Rede Sol	Gasolina	07/01/21	200.000	R\$4,1027
					R\$820.540,00

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A

CNPJ: 02.913.444/0001-43

Local de retirada: Ageo Norte

Att,

Thiago Brito | VA&E Trading do Brasil Ltda

thiago.brito@vaetrading.com

A leitura desses e-mails revela cinco elementos probatórios de especial relevância. Primeiro, o remetente é sempre Thiago Brito, da VA&E TRADING – nunca a PETROZIL. Segundo, Jackson e Ana Claudia, da PETROZIL, aparecem como destinatários das ordens, não como contratantes. Terceiro, o campo "NF VA&E" indica que a nota fiscal a ser emitida pela PETROZIL corresponde a operação contabilizada internamente pela VA&E. Quarto, o comprador (Rede Sol) figura em cópia como mero destinatário da confirmação de faturamento, não como parte contratante do negócio com a PETROZIL. Quinto, os e-mails seguem exatamente o mesmo padrão das vendas diretas da VA&E anteriores à liminar, o que demonstra que a operação real não mudou – apenas o faturamento formal foi deslocado para a PETROZIL durante o período da liminar.

(d) Os depoimentos dos compradores no mercado interno

Quatro empresas compradoras de combustível no mercado interno foram intimadas pela fiscalização e prestaram declarações formais, todas convergindo para o reconhecimento da VA&E como a contraparte real das operações.

Rede Sol Fuel Distribuidora S/A

O depoimento da Rede Sol, assinado digitalmente pelo Diretor Jurídico Fernando Calura Tiepolo, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, declarou textualmente:

"5. A Rede Sol nunca comprou combustíveis importados da empresa PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

6. Suas compras de combustíveis importados sempre foram realizadas junto a tradings, tais como Tricon, Green Energy, Global e notadamente junto a VA&E TRADING DO BRASIL LTDA.

7. As negociações da Rede Sol com as Tradings sempre foram confirmadas por e-mail, no caso específico da VA&E TRADING DO BRASIL LTDA, era sempre confirmada através do e-mail do Sr. Thiago Brito (Thiago.brito@vaetrading.com).

8. Ocorre que em meados do mês de novembro de 2020, a VA&E TRADING DO BRASIL LTDA informou que os faturamentos doravante seriam feitos por intermédio da empresa PETROZIL.

9. Esclarece a notificada, que a partir de meados de março de 2021, a mesma VA&E voltou a comercializar com a Rede Sol sem intermediação da PETROZIL."

Este depoimento delimita, com precisão cirúrgica, os três momentos do esquema: (i) antes de novembro/2020, a Rede Sol comprava diretamente da VA&E; (ii) de novembro/2020 a março/2021, a própria VA&E avisou que os faturamentos passariam a ser feitos pela PETROZIL; (iii) após março/2021 – revogação da liminar –, a VA&E voltou a faturar diretamente, como se a PETROZIL jamais houvesse existido na relação comercial.

RM Petróleo S/A

A RM PETRÓLEO, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1218/2021, declarou formalmente, com assinatura digital:

"Nas compras indicadas nos documentos anexos houve a participação da empresa Va&e Trading do Brasil Ltda., CNPJ 10.534.001/0001-70."

Essa afirmação, corroborada pelos e-mails apresentados pela própria RM PETRÓLEO, revela que Thiago Brito, da VA&E, não apenas confirmava os negócios como determinava correções de notas fiscais, cancelamentos e o tipo de documento fiscal a ser emitido. A RM negociava com a VA&E; a PETROZIL era apenas o instrumento formal do faturamento.

CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda.

A CIAPETRO, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1265/2021, declarou:

"O negócio/comercial foi realizado com a VA&E para aquisição dos produtos da Petrozil pela Ciapetro, o que de fato ocorreu conforme e-mails apresentados no item 01 da notificação 1265/2021."

Nesse caso, o dado mais eloquente é que, nos e-mails apresentados pela CIAPETRO, a PETROZIL sequer constava nos endereçamentos. A VA&E negociava diretamente com a CIAPETRO, sem qualquer participação da empresa que formalmente figurava como importadora das mercadorias. Em determinada mensagem, a própria VA&E confundiu seu nome com o da PETROZIL, revelando que as duas entidades eram intercambiáveis em sua perspectiva interna.

Adicione-se que a CIAPETRO, ao ajuizar ação cautelar contra a PETROZIL no TJSP (Proc. nº 1000160-33.2021.8.26.0370), apresentou como prova da negociação um e-mail que envolvia a VA&E – e não a PETROZIL. O juiz observou expressamente a ausência da PETROZIL na cadeia de e-mails de confirmação de compra, questionando se a autorização de retirada dependia de documento da PETROZIL ou bastava a confirmação da VA&E. A CIAPETRO não respondeu e desistiu da ação dois dias após a publicação da decisão no DJe.

RM PETRÓLEO, CIAPETRO e GOL Combustíveis S/A

A GOL COMBUSTÍVEIS confirmou igualmente, em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal, que as negociações para aquisição dos combustíveis ocorreram com a VA&E TRADING DO BRASIL LTDA e a PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, por algumas vezes intermediadas pela empresa KM BROKERS. Os e-mails apresentados pela GOL reforçam o

mesmo padrão: a VA&E coordenava as operações e detinha o poder de negociação e controle logístico.

(e) As faturas comerciais ideologicamente falsas

A fiscalização demonstrou, por meio de análise técnica das propriedades dos arquivos digitais extraídos do PUCOMEX – que são inalteráveis –, que a esmagadora maioria das faturas comerciais emitidas pela VA&E TRADING LLP (exportadora londrina) para instruir as DIs foram criadas no Brasil, por funcionária brasileira identificada (Maria Ângela Rodrigues de Camargo), após o registro das respectivas DIs.

Isso é logicamente incompatível com a existência de uma transação comercial legítima entre exportador e importador: a fatura comercial é, por sua natureza, documento que precede o despacho aduaneiro. Uma fatura criada após o registro da DI não espelha negócio jurídico real – é instrumento fabricado para dar aparência de regularidade a operação já ocorrida sem esse suporte documental.

O argumento de que o arquivo Excel seria mero suporte e não o documento em si não afasta essa conclusão: o que está demonstrado é que a fatura assinada e apresentada à aduana foi criada no Brasil, por funcionária da VA&E Brasil, após o registro da DI – o que contraria tanto a narrativa de que existia um negócio jurídico prévio entre a VA&E Londres e a PETROZIL quanto a alegação de que as faturas seriam emitidas no exterior pelo exportador estrangeiro.

III.3 – Da análise do valor probatório da declaração da PETROZIL e sua retratação

O eminente Relator centra parte de sua fundamentação na retratação da declaração inicial prestada pelo Sr. José de Almeida Ribeiro, representante da PETROZIL, concluindo que, diante dessa retratação, a prova restante seria insuficiente.

Com a devida vênia, não se pode concordar com essa conclusão por duas razões fundamentais.

A primeira é que a retratação de uma declaração não a apaga do mundo dos fatos nem retira seu valor probatório, especialmente quando a declaração inicial é coerente com o conjunto das demais provas. O art. 408 do CPC presume verdadeira a declaração em relação ao signatário, mas o parágrafo único ressalva que a ciência de fatos ali declarada não prova os próprios fatos. Isso não significa, porém, que a declaração seja desconsiderada – significa apenas que deve ser corroborada por outros elementos, o que, no presente caso, ocorre de maneira abundante.

A segunda razão é que a retratação da PETROZIL é, em si mesma, suspeita. É a própria PETROZIL quem, após colaborar com a fiscalização, passa a negar o que declarou. E o motivo para essa inversão é evidente: a PETROZIL integra o polo passivo dos mesmos autos de infração e tem interesse direto em afastar as provas que também a prejudicam. Não se pode atribuir à retratação de um autuado, movido por interesse contrário à Fazenda, valor capaz de ilidir um conjunto probatório robusto e autônomo.

Ademais, o Relator menciona que a PETROZIL negociava com 821 empresas no período e que apenas 4 prestaram declarações. Com todo o respeito, a lógica não é essa: o que importa não é a proporção de empresas que se manifestaram, mas o conteúdo e a qualidade do que declararam. Quatro empresas – e não qualquer quatro, mas os principais compradores dos combustíveis importados – declararam coerentemente e documentaram que a relação comercial era com a VA&E, não com a PETROZIL. Isso, somado ao conjunto dos e-mails e demais documentos, é prova suficiente.

III.4 – Do argumento acerca do fluxo financeiro

O voto do Relator, acompanhando os pareceres juntados pelos Recorrentes, sustenta que a ausência de demonstração do fluxo financeiro – transferência de recursos da VA&E Brasil para a PETROZIL antes das importações ou repasse do produto das vendas após a nacionalização – seria elemento indispensável para a caracterização da interposição fraudulenta.

Esse argumento, que é o mais robusto da defesa, não pode, contudo, prevalecer para os fins do presente julgamento, pelas razões que seguem.

Primeiro: a exigência de demonstração do fluxo financeiro é própria da interposição fraudulenta na modalidade presumida (art. 23, V, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976), que se configura precisamente quando não se comprova a origem, disponibilidade e transferência dos recursos. A autuação foi lavrada na modalidade comprovada, em que a fraude deve ser demonstrada por outros meios.

Segundo: a modalidade comprovada não dispensa a prova da fraude – pelo contrário, exige que ela seja positivamente demonstrada. O que a diferencia da presumida é que essa demonstração pode ser feita por qualquer meio de prova idôneo, inclusive pelos elementos operacionais e comerciais que evidenciam o "domínio do fato" pelo importador oculto. E, como exposto, esses elementos são robustos e coerentes no presente caso.

Terceiro: a ausência do rastro financeiro direto encontra explicação na própria estrutura do esquema. A VA&E Brasil atuava como representante comercial da VA&E Trading LLP (de Londres) no Brasil. É provável – e consistente com o modelo operacional documentado – que a remuneração da VA&E Brasil se desse por meio de sua relação com a matriz londrina, e não por repasses diretos da PETROZIL. O modelo de "domínio do fato" descrito pela fiscalização é

justamente aquele em que o importador oculto não aporta recursos diretamente ao ostensivo, mas controla a operação de modo a não precisar fazê-lo.

Quarto: o próprio acórdão deste CARF nº 3302-005.817 (Sessão de 24/09/2018, Relator Jorge Lima Abud), citado na decisão da DRJ, reconheceu expressamente que, na modalidade comprovada, a interposição pode ser provada pelo "domínio do fato", dispensando-se a demonstração do adiantamento de recursos pelo importador oculto.

III.5 – Da ausência de alteração de critério jurídico

Sustentam os Recorrentes que a DRJ teria alterado o critério jurídico do lançamento ao recorrer à teoria do "domínio do fato", o que seria vedado pelo art. 146 do CTN.

Não há, contudo, alteração de critério jurídico. O fundamento legal do lançamento permanece inalterado: art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. O que a DRJ fez – e que este voto ratifica – foi subscrever uma fundamentação analítica que explora, à luz do mesmo conjunto probatório já constante dos autos, os contornos do tipo normativo. Identificar o "domínio do fato" como elemento probatório da interposição não cria nova hipótese normativa, nem altera o fato gerador, a base de cálculo ou a alíquota. É interpretação do mesmo tipo infracional sobre os mesmos fatos.

A alteração de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN é aquela que modifica o fundamento jurídico do lançamento de modo a alterar a exigência tributária para o mesmo período e fato gerador. Não é o que se verifica aqui.

III.6 – Da relevância do julgamento cível e da decisão do TJGO

O Relator menciona a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no processo nº 5338734-61.2021.8.09.0174 (ação de cobrança da VA&E Londres em face da PETROZIL), que reconheceu a existência do negócio jurídico e rejeitou a tese da simulação.

Com o respeito devido ao julgado cível, registra-se que essa decisão não vincula este Colegiado. O reconhecimento civil da validade de determinado negócio jurídico não esgota a questão aduaneira, que analisa a existência de interposição fraudulenta sob perspectiva distinta: não se questiona se houve ou não fornecimento de combustível, mas sim se a operação de importação foi declarada em nome do verdadeiro importador.

De resto, o próprio acórdão do TJGO ressaltou expressamente a impertinência de se discutir, naquela sede, as fraudes fiscais apuradas pelo auto de infração. A questão aqui é outra: é a ocultação do real importador para fins de benefício tributário.

IV – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

IV.1 – Da VA&E Trading do Brasil Ltda.

A responsabilidade da VA&E TRADING DO BRASIL LTDA como real importadora e adquirente das mercadorias é demonstrada pelo conjunto probatório acima descrito. Ela é o sujeito passivo principal dos tributos lançados, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.637/2002 e do art. 5º da Lei nº 10.865/2004, por ser a real importadora das mercadorias.

IV.2 – Da PETROZIL JC Distribuidora de Combustíveis Ltda.

A PETROZIL é responsável solidária com base no art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/1966, por ter concorrido para a prática da interposição ao emprestar seu nome e documentação para a realização das importações. Sua exclusão do polo passivo, como propugnada pelo Relator, implicaria deixar sem responsável tributário a empresa que formalmente registrou as DIs e assumiu o compromisso de recolher os tributos.

IV.3 – Da responsabilidade de Clovis Junqueira Franco Neto

Com relação à responsabilidade solidária do Sr. Clovis Junqueira Franco Neto, há nos autos provas de sua participação direta e decisiva na operação.

O Sr. Clovis consta nos endereçamentos de e-mails de confirmação de compra enviados pela VA&E TRADING aos compradores de combustíveis no mercado interno. Esses e-mails demonstram que ele estava pessoalmente a par do andamento das importações e das vendas. A fiscalização concluiu, com base nesses documentos, que o Sr. Clovis era o arquiteto do esquema, atuando desde a preparação jurídica até a execução operacional.

Entretanto, tendo em conta que a maioria do colegiado deliberou pela sua exclusão do polo passivo por ausência de provas suficientes que individualizem sua conduta de forma inequívoca além da condição de sócio administrador, acata-se, neste ponto, a deliberação majoritária, sem prejuízo do registro da divergência, inicialmente, mas também da convergência ao fim dos debates.

IV.4 – Da exclusão de Adriane Aparecida Drzeviechi

Quanto à Sra. Adriane Aparecida Drzeviechi, a maioria do colegiado deliberou pelo não conhecimento de seu recurso em razão da intempestividade da impugnação. No mérito, concorda-se com a conclusão do Relator quanto à insuficiência das provas de participação direta desta na condução da fraude, para além de sua condição de sócia capitalista majoritária.

IV.5 – Da exclusão de Alan de Souza Yang e José de Almeida Ribeiro

Em relação a Alan de Souza Yang, acompanha-se o entendimento majoritário de que as provas que o vinculam ao polo passivo – basicamente relações societárias indiretas e padrão de viagens – são insuficientes para fundamentar responsabilidade solidária individualizada.

Quanto ao Sr. José de Almeida Ribeiro, sua situação é distinta: assinou contratos de câmbio, apresentou documentação à fiscalização e era formalmente o sócio administrador da PETROZIL. Não obstante, em razão da deliberação majoritária, registra-se a discordância quanto à sua exclusão, inicialmente, mas acatando-se a decisão do colegiado e para ela convergindo ao fim.

V – DAS MULTAS

V.1 – Da multa aduaneira substitutiva do perdimento

Comprovada a interposição fraudulenta na modalidade do art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, e tendo as mercadorias sido alienadas – o que inviabiliza a aplicação da pena de perdimento in natura –, aplica-se a multa substitutiva prevista no § 3º do mesmo dispositivo, no valor equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

Essa sanção é consequência direta da interposição fraudulenta comprovada e não pode ser afastada quando demonstrada a fraude, sob pena de esvaziar completamente o conteúdo punitivo da norma aduaneira.

V.2 – Da multa de ofício qualificada

O Auto de Infração aplicou a multa de ofício qualificada de 150%, com fundamento no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996, c/c os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, por conluio e fraude.

A qualificação da multa de ofício ao patamar de 150% é cabível quando restar demonstrada a prática de fraude ou conluio na conduta que levou ao não recolhimento do tributo. No presente caso, como demonstrado ao longo deste voto, a interposição fraudulenta foi

comprovada por meio de conjunto probatório robusto, sendo igualmente comprovada a dimensão dolosa da conduta: a VA&E TRADING deliberadamente utilizou a PETROZIL como interposta pessoa, fabricou faturas comerciais para dar aparência de legalidade à operação e obteve, por esse meio, o diferimento e o posterior não pagamento de mais de R\$ 321 milhões em tributos.

A multa qualificada, portanto, é devida e deve ser mantida em relação à VA&E TRADING DO BRASIL LTDA, principal beneficiária da fraude.

V.3 – Da exclusão das DIs relativas à TRICON

Quanto à exclusão, da base de cálculo, das Declarações de Importação relacionadas às operações com a TRICON ENERGY LTD, acompanha-se o entendimento do Relator e da maioria do colegiado. As operações envolvendo a TRICON têm natureza diversa das demais: representaram endossos de cargas em contexto em que o próprio Auditor-Fiscal responsável pela fiscalização declarou, no depoimento gravado, não visualizar irregularidades no formato das operações entre TRICON, VA&E e PETROZIL. A TRICON forneceu provas consistentes de suas negociações diretas com a VA&E e a PETROZIL no mercado nacional. Portanto, acolhe-se a exclusão dessas DIs da base de cálculo do lançamento.

VI – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por:

(i) Rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração;

(ii) No mérito, dar parcial provimento aos Recursos Voluntários, apenas para: (a) excluir da base de cálculo de todos os tributos e da multa aduaneira os valores correspondentes às Declarações de Importação vinculadas às operações com a empresa TRICON ENERGY LTD, identificadas no voto do Relator; e (b) excluir do polo passivo as pessoas físicas Clovis Junqueira Franco Neto.

(iii) Manter integralmente, nos demais aspectos, a autuação, especificamente: (a) o lançamento dos tributos PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação e CIDE-Combustíveis em face da VA&E TRADING DO BRASIL LTDA, como real importadora das mercadorias; (b) a multa aduaneira substitutiva do perdimento (art. 23, V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976); (c) a multa

de ofício qualificada de 150% (art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996); e (d) a responsabilidade solidária da PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA;

(iv) Não conhecer do Recurso Voluntário de Adriane Aparecida Drzeviechi, em razão da intempestividade de sua impugnação, na forma deliberada pela maioria do colegiado.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior

Acompanho o eminente Relator, Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, no resultado de seu voto, e apresento esta declaração para assentar a razão que reputo decisiva. A controvérsia se resolve na definição do papel desempenhado pela VA&E TRADING DO BRASIL LTDA na cadeia de operações. A autuação a trata como real importadora oculta, servindo-se da PETROZIL como interposta. Os autos, porém, demonstram o contrário: a VA&E Brasil atuou como consignatária e representante da exportadora — a VA&E LLP, de Londres —, ao passo que a importadora, de direito e de fato, foi a PETROZIL, que registrou as Declarações de Importação, nacionalizou as mercadorias, obteve o diferimento dos tributos por liminar própria e as revendeu, como distribuidora, no mercado interno. Ausentes a ocultação e o dolo, não se aperfeiçoa a interposição fraudulenta comprovada do art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Convém separar, desde logo, as três pessoas jurídicas envolvidas, porque a confusão entre elas é a origem do equívoco da autuação. A VA&E LLP, sediada em Londres, é a exportadora: foi ela quem negociou as cargas (inclusive com a Tricon Energy LTD), vendeu-as à PETROZIL, recebeu os pagamentos em sua conta no Banco Barclays e, posteriormente, ajuizou ação de cobrança contra a PETROZIL. A PETROZIL JC Distribuidora de Combustíveis Ltda — como denuncia a própria razão social — é a importadora e distribuidora: registrou as 232 Declarações de Importação, fechou os câmbios, nacionalizou os produtos e os revendeu no mercado interno. E a VA&E Brasil, ora Recorrente, atuou tão somente como representante da exportadora e consignatária das mercadorias no País.

Não se trata de tese da defesa, mas de constatação que os próprios autos encerram. A fiscalização registrou que a atuação da Recorrente se limitou à condição de consignatária das mercadorias, e a instrução demonstra que a VA&E Brasil, nessa qualidade de representante da exportadora, apenas operacionalizava a entrega: liberava a carga à PETROZIL

quando verificava que esta já havia fechado o câmbio e efetuado o pagamento à exportadora. Vale dizer — o único papel da VA&E Brasil era liberar a mercadoria à importadora mediante a confirmação do pagamento. Ela não registrava DI, não nacionalizava, não fechava câmbio e, sobretudo, não financiava nem adiantava recursos para as importações.

Anoto, ainda, que a VA&E pode atuar — e atua — como importadora em outras operações, e que, quando o faz, desde 2019, jamais deixou de recolher os tributos devidos. Na operação autuada, contudo, não assumiu essa posição: limitou-se a representar a exportadora. Por fim, e não menos relevante, a PETROZIL representava menos da metade da carteira de clientes da VA&E — mais da metade das operações se davam com outros adquirentes —, dado incompatível com a tese de que a Recorrente teria erigido a PETROZIL como simples fachada para ocultar-se. Quem se oculta atrás de um terceiro não distribui suas operações por dezenas de outros parceiros.

O art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 reputa dano ao Erário a importação realizada por interposta pessoa “*de forma fraudulenta ou simulada*”, com a finalidade de ocultar o real interveniente. Ocultação é elemento nuclear do tipo; e fraude e simulação são institutos que pressupõem dolo — a vontade deliberada de esconder. Não socorre a acusação a regra geral da responsabilidade objetiva aduaneira (art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966): ela cede diante de tipo que, em sua redação, exige conduta fraudulenta ou simulada, caso em que o dolo se torna elemento normativo de prova indispensável.

Pois bem: não houve ocultação alguma. A importadora ostensiva e de direito sempre foi a PETROZIL, que registrou as DIs em seu nome e assumiu o compromisso de recolher os tributos — fato reconhecido até pelo voto vencedor, ao manter a sua responsabilidade solidária com fundamento no art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/1966 (“por ter emprestado seu nome e documentação”). A VA&E Brasil, por sua vez, atuava à luz do dia, identificada como representante da exportadora. Não se oculta quem aparece, ostensivamente, em todas as etapas da operação. O elemento que define o tipo — a ocultação dolosa — simplesmente inexistente.

O voto condutor extrai o suposto “domínio do fato” dos e-mails trocados entre a equipe da VA&E e a PETROZIL. Lidos sem o viés acusatório, porém, esses e-mails revelam exatamente o que a estrutura comercial pressupõe: comunicações destinadas a operacionalizar a liberação das cargas e a orientar a emissão das notas fiscais pela importadora, uma vez confirmado o pagamento. Trata-se de rotina inerente ao comércio de combustíveis — mercado dinâmico, de alta rotatividade e estreitas janelas logísticas —, em que a representante da exportadora confirma à importadora que a carga pode ser retirada e faturada.

Coordenar a liberação e indicar o faturamento não é ser proprietário das mercadorias, tampouco importá-las ou distribuí-las no varejo. São atos típicos de quem representa o exportador e zela pela entrega contra pagamento. A mesma prova que a fiscalização invoca para afirmar ingerência demonstra, na verdade, a atuação regular de uma consignatária — e, repita-se, a atuação ostensiva, que é o oposto da ocultação.

Um real importador oculto financia a importação — adianta recursos, fecha o câmbio, arca com os custos de nacionalização e recolhe (ou sonega) os tributos. Nada disso ocorreu com a VA&E Brasil. Não há nos autos um único registro de adiantamento ou pagamento feito pela Recorrente para viabilizar as importações. O fluxo financeiro comprovado correu em sentido inverso ao da tese fiscal: foi a PETROZIL quem pagou a exportadora VA&E Trading LLP (extratos do Banco Barclays), e foram os compradores quem pagaram a PETROZIL — a CIAPETRO depositou-lhe R\$ 278.122.978,10 e a Rede Sol, mais de R\$ 250 milhões.

Na modalidade comprovada, a ausência de rastro financeiro não pode ser convertida em prova contra o contribuinte por presunção; o ônus de demonstrá-lo era da fiscalização, que dele não se desincumbiu. E a explicação para essa ausência é a mais simples: a VA&E Brasil não pagava as importações porque não era a importadora — era a representante da exportadora, remunerada na relação com a matriz londrina.

Ressalta que trata de um mercado completamente regulado, não poderia em hipótese alguma a VA&E atuar como distribuidora, caso assim o fizesse, seria o caso da ANP rever os atos para autorizar sua operação, como mencionado pela contribuinte, jamais ocorreu. Pois, não trata-se de produtos comuns que se pode montar sua estrutura e operacionalizar, lembro, é um mercado regulamentado.

Ademais, reside, a meu ver, a demonstração mais eloquente da insuficiência da autuação. Toda a narrativa de ocultação foi erguida sobre a figura do Sr. Clóvis Junqueira Franco Neto, sócio administrador da VA&E Brasil, a quem a fiscalização qualificou expressamente como “*o arquiteto do esquema*”, o comando das operações “desde a exportação, logística e importação”. Esse protagonismo foi inferido, justamente, dos e-mails de confirmação de compra que traziam o seu endereço eletrônico — a mesma prova que serve de esteio a toda a acusação.

Sucedem que o colegiado excluiu o Sr. Clóvis do polo passivo, ao fundamento expresso de “*ausência de provas suficientes que individualizem sua conduta de forma inequívoca, além da condição de sócio administrador*”. Daí decorre uma contradição que não se sustenta: o voto vencedor mantém a fraude contra a VA&E — fraude cuja autoria foi atribuída precisamente à atuação do Sr. Clóvis — e, no mesmo julgamento, reconhece que a prova não individualiza a conduta dele. Ora, se a prova é insuficiente para responsabilizar o suposto cérebro da operação, é igualmente insuficiente para comprovar a fraude da pessoa jurídica que ele administrava. Não se pode absolver o arquiteto por falta de prova e, com a mesmíssima prova, condenar a obra que ele teria arquitetado.

A conclusão se reforça quando se observa que o colegiado também excluiu Alan de Souza Yang e Adriane Aparecida Drzeviechi, em ambos os casos por insuficiência de individualização da conduta para além da mera condição societária. Excluídos, por falta de prova, o suposto arquiteto e os demais apontados como partícipes, o que remanesce é uma imputação de fraude sem sujeito que a tenha urdido — uma arquitetura sem arquiteto. Retirado o alicerce subjetivo da acusação, rui por inteiro o edifício da interposição fraudulenta.

(a) A “confissão” da PETROZIL. Foi prestada por litisconsorte com interesse direto em transferir o débito, posteriormente retratada e desacompanhada de corroboração material. Tal qual a delação sem lastro (art. 408, parágrafo único, do CPC), não basta, por si só, ao convencimento.

(b) As faturas comerciais. A suposta falsidade ideológica sequer foi capitulada no Auto de Infração; e a irregularidade formal de fatura tem consequência própria (interrupção do despacho e multa — arts. 553, 571 e 710 do Regulamento Aduaneiro), não a interposição. A existência do negócio, ademais, foi reconhecida pelo TJGO na ação de cobrança nº 5338734-61.2021.8.09.0174, ajuizada pela VA&E Trading LLP contra a PETROZIL, que rejeitou a tese de simulação.

(c) O endosso das cargas e a TRICON. A alteração de consignatário tem previsão legal e é rotineira. Tanto assim que o próprio Auditor-Fiscal declarou, em depoimento gravado, não visualizar irregularidade nas operações entre TRICON, VA&E e PETROZIL — razão pela qual o colegiado excluiu as Dis da TRICON da base de cálculo. Sendo idêntica a natureza das operações, não há fundamento para tratar de modo diverso as demais.

(d) A “reunião no Paraná” e o conluio. A narrativa do ajuste fraudulento foi materialmente desmentida pela defesa: registros biométricos, extrato do sistema de pedágio “Sem Parar”, registros telefônicos e notificação extrajudicial respondida pelo escritório de advocacia, todos infirmando a ocorrência da reunião.

(e) O “domínio do fato”. A teoria, de matriz penal, não se presta a suprir vazio probatório quanto à autoria nem a dispensar a prova do dolo, como assenta o Supremo Tribunal Federal e já advertiu este Conselho (Acórdão nº 3401-007.319). Invocá-la, aqui, é inverter o ônus que, na modalidade comprovada, pertence exclusivamente ao Fisco.

Por fim, o suposto móvel da fraude aponta para a PETROZIL, não para a Recorrente. Foi a PETROZIL quem obteve, em nome próprio, a liminar no Mandado de Segurança nº 1027267-61.2020.4.01.0000, que lhe autorizou o diferimento do recolhimento por até noventa dias após o desembarço; quem, beneficiada por esse adiamento, vendeu no mercado interno a preços competitivos; e quem, ao final, deixou de recolher mais de R\$ 321 milhões em tributos. Significativamente, o pedido de liminar da própria VA&E, de idêntico objeto, havia sido indeferido. O proveito econômico do diferimento e o proveito do próprio inadimplemento ficaram, portanto, integralmente com a importadora e distribuidora PETROZIL.

Porque a VA&E Brasil atuou como consignatária e representante da exportadora — não como importadora —, sendo a PETROZIL a importadora de direito e de fato e a beneficiária do diferimento; porque não houve ocultação, mas atuação ostensiva, nem fluxo financeiro que a desminta; e porque, excluído o suposto arquiteto do esquema por insuficiência de prova, não subsiste a fraude imputada à pessoa jurídica, acompanho o Relator para dar provimento ao recurso, afastando a interposição fraudulenta de terceiros e, por consequência, a multa

substitutiva do perdimento, a multa de ofício qualificada e a responsabilidade solidária dela derivada, nos termos e limites do voto condutor da divergência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior